

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 43

01 A 31 DE MARÇO DE 2022

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1035969-69.2020.4.01.3500

RECORRENTE: LEOSMAR ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDYLA SUZANE ROCHA MARTINS - GO33851-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA COMPROVADA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Leosmar Antônio de Faria** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a conversão e averbação do período de atividade em condições especiais (07/02/1990 a 28/04/1995), indeferindo pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do descumprimento do requisito temporal mínimo e da ausência de prova da especialidade do labor nos demais períodos vindicados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recorrente alega, em síntese, ter exercido atividade de motorista 02/07/1979 a 11/09/1979, 10/08/1981 a 10/01/1983, 15/08/1985 a 27/12/1985 e demais períodos posteriores a 28/04/1995, devidamente comprovados por cópias da CTPS e declarações de sindicato e/ou empresa.

4. Quanto ao período especial reconhecido na sentença (07/02/1990 a 28/04/1995), não houve controvérsia. No que se refere aos demais períodos, note-se que a Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. Cabe ressaltar, assim, que a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser exigida somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

6. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que em seus anexos (Anexo II - código 2.4.4 e Anexo II - código 2.4.2, respectivamente) estabelecem que os trabalhadores em transportes – motoristas de ônibus e de caminhões de cargas em caráter permanente, bem como cobrador de ônibus -, poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

7. Quanto ao período de 02/07/1979 a 11/09/1979, em que o recorrente manteve vínculo com a empresa Agroi Produtos Agropecuários LTDA, não há como reconhecer o caráter especial da

atividade, pois embora alegue ter exercido o cargo de motorista, a CTPS indica ocupação de “Office boy”, não servindo como prova a declaração do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário, sobretudo em face da presunção de veracidade da CTPS. Assim, referido tempo deve ser considerado comum.

8. Também não deve ser considerado especial o período de 10/08/1981 a 10/01/1983, visto que a anotação na CTPS indica apenas o cargo de “motorista” na empresa Comercial Riviera LTDA, não se tendo informação acerca da espécie de veículo conduzido.

9. Assiste razão ao recorrente quanto ao período de 15/08/1985 a 27/12/1985, uma vez que a CTPS confirma o desempenho da atividade de motorista de ônibus junto à empresa Viação Aragarina, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento profissional.

10. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, devem ser feitas as seguintes considerações relativamente à prova produzida:

- a) 29/04/1995 a 04/03/1997 (especial) – PPP indicando exposição a ruído de 83,7 dB, portanto superior ao limite previsto para o período, que era de 80 dB;
- b) 05/03/1997 a 25/03/1999 (comum) – PPP com ruído de 83,7 dB, portanto inferior ao limite previsto para o período, que era de 90 dB;
- c) 17/05/1999 a 03/03/2010, com intervalos (comuns) – ruído inferior ao previsto para os períodos, sendo que no período de 17/12/2002 a 01/11/2005 sequer foi apresentado PPP, mas tão somente declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários;
- d) 01/12/2010 a 14/03/2016 (especial) – PPP com ruído de 85 dB, atendendo, pois, ao nível exigido para o período;
- e) 21/06/2017 a 21/10/2019 (data do PPP – comum) – sem informação do agente nocivo.

11. Desse modo, a sentença deve ser reformada em parte para reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 15/08/1985 a 27/12/1985, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 01/12/2010 a 14/03/2016, mantida quanto ao período de 07/02/1990 a 28/04/1995. Somados os demais períodos comuns e especiais, tem-se o total de 34 anos, 9 meses e 1 dia até 21/10/2019. Considerando que os extratos do CNIS confirmam a continuidade da atividade de motorista junto à empresa de transporte coletivo urbano, sendo a última remuneração datada de 28/02/2020, verifica-se que nessa data o recorrente atingiu 35 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, o que permite a concessão do benefício com proventos integrais mediante reafirmação da DER. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Índice	Qtd Índice	Somatorio
01/02/1979	30/04/1979	88	1,00	88	88
02/07/1979	11/09/1979	71	1,00	71	159
10/08/1981	10/01/1983	518	1,00	518	677
01/02/1985	30/06/1985	149	1,00	149	826
15/08/1985	27/12/1985	134	1,40	187,6	1013,6
01/07/1986	31/01/1987	214	1,00	214	1227,6
01/07/1987	31/03/1988	274	1,00	274	1501,6
01/05/1988	31/05/1988	30	1,00	30	1531,6
01/06/1988	31/07/1988	60	1,00	60	1591,6
07/02/1990	28/04/1995	1906	1,40	2668,4	4260
29/04/1995	04/03/1997	675	1,40	945	5205
05/03/1997	25/03/1999	750	1,00	750	5955
17/05/1999	22/07/2002	1162	1,00	1162	7117
17/12/2002	09/08/2004	601	1,00	601	7718
01/06/2005	01/11/2005	153	1,00	153	7871
12/12/2005	11/03/2006	89	1,00	89	7960
01/07/2006	07/07/2009	1102	1,00	1102	9062
19/12/2009	03/03/2010	74	1,00	74	9136
01/12/2010	14/03/2016	1930	1,40	2702	11838
21/06/2017	21/10/2019	852	1,00	852	12690
22/10/2019	28/02/2020	129	1,00	129	12819

Total: 12819
Dias: 13
Meses: 1
Anos: 35

12. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da citação (DIB: 13/11/2020), mediante conversão e averbação dos períodos de labor especial reconhecidos na sentença e no presente acórdão, corrigindo-se os valores devidos nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1002499-66.2019.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: RITA BENEDITA DE MELO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES - GO35693-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48. § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. VÍNCULOS URBANOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Rita Benedita de Melo** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, fundada no descumprimento da carência mínima, porquanto não comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período vindicado (1968 a 2002).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A irresignação da autora cinge-se ao tempo de atividade rurícola, destacando que trabalhou na terra em regime de subsistência desde os 12 anos de idade até o início da atividade urbana, em setembro/2002.

5. Para comprovação da alegada condição de segurada especial no período vindicado, a recorrente apresentou apenas a certidão de casamento datada de 17/02/1973 informando ocupação de lavrador do cônjuge.

6. A despeito de tratar-se de documento contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, não há como atestar que a autora, à época com apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, estivesse exercendo atividade rurícola anterior, tampouco que passou a exercer referida atividade em conjunto com o esposo, já que não há nenhuma outra prova material em nome dele ou dela própria nesse sentido.

7. Não obstante, o magistrado prolator da sentença aduziu que a prova testemunhal produzida não se prestou a comprovar o exercício de atividade laboral rural em regime de economia familiar. Considero que não há elementos de prova para modificação do julgamento de primeiro grau, não devendo ser reconhecido esse tempo de alegado trabalho rural.

8. Quanto aos períodos de atividade urbana, as cópias da CTPS e extratos do CNIS indicam tempo de contribuição de 13 anos, 5 meses e 7 dias até a DER (22/07/2016), como se infere da tabela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
05/09/2002	21/07/2011	3241	1,00	3241	3241
01/08/2011	04/09/2011	34	1,00	34	3275
01/12/2011	31/08/2013	639	1,00	639	3914
01/10/2013	30/11/2014	425	1,00	425	4339
01/01/2015	22/07/2016	568	1,00	568	4907

Total: 4907
Dias: 7
Meses: 5
Anos: 13

9. Considerando que a autora continuou a contribuir após tal data, sendo a última contribuição datada de maio/2018, é possível que tenha completado o requisito temporal mínimo em data posterior, podendo requerer novo benefício de natureza urbana junto à autarquia, caso satisfeita a carência e preenchidos os demais requisitos legais.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 31 de março de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000596-28.2021.4.01.3504

RECORRENTE: LUIZ ANDRE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: CILDA NEVES MANGABEIRA - GO48080-A, LORYENNE YASMIN FERREIRA CAMPOS - GO44293-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS. AUXILIAR DE TORNEIRO MECÂNICO. PORTADOR DE FRATURA DE FÊMUR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luiz André Alves Barbosa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade, não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que o recorrente apresenta fratura de fêmur (CID S72), decorrente de acidente sofrido em agosto/2020, quadro que o incapacita, desde então, parcial e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais.

5. Sobre a qualidade de segurado, em consulta ao CNIS constata-se que o recorrente permaneceu com vínculo empregatício ativo no período de 06/07/2011 a 04/04/2018 e não mais contribuiu para o RGPS após esta data. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/2019, conforme previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, tendo sido estendida, nos termos da sentença, em razão do desemprego involuntário para 12 (doze) meses.

6. Note-se que a data do início da incapacidade é incontroversa, eis que decorrente do acidente sofrido em agosto/2020, momento em que o recorrente havia, de fato, perdido a qualidade de segurado.

7. Não merece prosperar a alegação de que o recorrente manteve a qualidade de segurado ao argumento de que realizou trabalhos esporádicos em julho/2020, eis que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, não havendo previsão legal no sentido de que o período de graça seja estendido em razão do período pandêmico do Covid-19, conforme requerido pelo recorrente.

8. Assim, não comprovada a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000338-49.2020.4.01.3505

RECORRENTE: EDNA TELES DE SOUZA, LEONARDO MARQUES VENANCIO, THIAGO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275-A, MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO - GO22517-A

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.165-36/2001. EXIGÊNCIA DE USO DE TRANSPORTE COLETIVO. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por **Edna Teles de Souza, Leonardo Marques Venâncio e Thiago Braz da Silva** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do auxílio-transporte sem a utilização de transporte público coletivo em face de sua natureza jurídica, fundada na ausência na inexistência de transporte coletivo na cidade de Uruaçu e uso de veículo próprio como meio de locomoção para o trabalho.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser reformada.

4. Nota-se que a tese que embasa a sentença foi superada pela jurisprudência hodierna no sentido de ser devido o auxílio-transporte ao servidor público que tenha que se deslocar para o local de trabalho, independentemente do uso de transporte coletivo. Confirmam-se recentes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES QUE UTILIZAM TRANSPORTE PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo 2. O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção. 2. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Acórdão Número 0071078-49.2015.4.01.3400 00710784920154013400 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA Relator convocado JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 05/02/2020 Data da publicação 18/02/2020 Fonte da publicação e-DJF1 18/02/2020 PAG).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. A concessão do benefício está condicionada apenas à declaração

subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. Apelação da UFV e reexame necessário, desprovidos. (Acórdão Número 1000201-54.2018.4.01.3823 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 07/02/2020 Data da publicação 07/02/2020 Fonte da publicação PJe 07/02/2020 PAG).

5. Assim, estando as razões para o julgamento de procedência do pedido suficientemente indicadas no julgado supra transcrito, adoto os fundamentos nele aduzidos para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

6. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao recorrido o pagamento da verba denominada auxílio-transporte em favor dos recorridos, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos os valores nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1028863-56.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES CAVALCANTI

Advogados do(a) RECORRENTE: KARLLA CRISTINA ALVES CARILLO - GO38035-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO EXERCÍCIO POSTERIOR. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Maria das Graças Gomes Cavalcanti** contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição em dobro de imposto de renda incidente sobre parcelas acumuladas de benefício previdenciário no período de dezembro/2018 a outubro/2019, no valor de R\$2.164,36 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) c/c indenização por danos morais, fundada na regularidade do referido desconto por parte da Fazenda Nacional, bem como na omissão da parte autora na entrega da DIRPF exercício 2020 com indicação da cobrança.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, pois conforme nela esclarecido:

"Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei n. 13.149/2015 promoveu alterações na Lei 7.713/1988, dando nova redação ao art. 12-A e acrescentando o art. 12-B, assim dispendo:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

Art. 12-B. **Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) - grifo nosso

Das alterações promovidas, extrai-se que a sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 se aplica quando as verbas recebidas acumuladamente são relativas a anos-calendários anteriores. Já nos casos de verbas acumuladas referentes ao mesmo ano-calendário do pagamento, utiliza-se a sistemática do 12-B da Lei n. 7.713/1988, pelo qual a tributação ocorrerá no mês do recebimento do crédito sobre o total de rendimentos recebidos.

Assim, no caso de recebimento de verbas acumuladas relativas ao ano-calendário em curso, a retenção ocorre no mês de recebimento, devendo-se aguardar o momento da declaração de ajuste anual para o cálculo do imposto devido e a eventual restituição. Isso porque o fato gerador do imposto de renda é do tipo complexivo, pois somente se aperfeiçoa ao fim do ano-calendário, em 31 de dezembro.

No caso concreto, tratando-se de rendimentos tributáveis não enquadrados em qualquer hipótese de isenção, não há óbice à retenção dos valores à título de imposto de renda sobre as parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada no mês 11/2019, pois ultrapassaram a faixa de isenção da tabela progressiva de incidência mensal da Receita Federal para cálculo do imposto retido na fonte. O alegado indébito, contudo, somente poderá ser apurado ao fim do ano-calendário.

Portanto, os descontos realizados pelo INSS estão em consonância com as normas vigentes estabelecidas pela Receita Federal para o imposto de renda retido na fonte, inexistindo quaisquer ilegalidades manifestas no caso em comento. Por conseguinte, a via legal e ordinária para a restituição dos valores pretendidos é a entrega de declaração de ajuste anual exercício 2020, o que não foi feito pela parte autora.

Assim, em razão da inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e considerando a ausência de entrega da DIRPF exercício 2020, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu pretensão direito em face da União, de modo que a improcedência do pedido de restituição é medida que se impõe.”

4. Tratando-se, pois, de verba recebida acumuladamente, ainda que oriunda de benefício previdenciário mensal dentro do limite de isenção do imposto de renda, a cobrança do tributo é devida, devendo ser promovida a competente declaração posterior de ajuste anual para fins de restituição de valores excedentes, o que não ocorreu. Assim, não há reparo a ser feito na sentença.

5. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002865-77.2020.4.01.3503

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: COMERCIO DE TINTAS M E M EIRELI - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES - PR27479-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ICMS. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural.

2. A parte ré alega, em síntese, que o ICMS, como tributo indireto que é, compõe as chamadas despesas operacionais da empresa, sendo um imposto recolhido pela recorrida ao Fisco Estadual, mas repassado o valor ao consumidor, adquirente do produto ou serviço – contribuinte de fato.

3. O recurso é tempestivo.

4. Sobre o mérito da controvérsia, entendo que não ofende o texto constitucional a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Do ponto de vista econômico, o custo dos impostos incidentes sobre a operação de venda de mercadorias e serviços não difere de outras despesas operacionais que, ao cabo, são incluídas no preço final dos produtos e serviços destinados ao mercado. Assim sendo, o montante desses impostos é agregado no custo total do produto ou serviço, de sorte que não faz sentido excluir grandeza, a qual compõe a própria estrutura do preço, da receita obtida com a operação de venda do produto ou prestação onerosa do serviço. Se assim não fosse, o constituinte não teria se ocupado, no art. 155, § 2º, XI, da CF, de excluir expressamente o IPI da base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

5. Contudo, não foi essa a orientação estabelecida pelo STF. Essencialmente, entendeu a maioria dos ministros que o ICMS não integra a receita da pessoa jurídica ou equiparada ou o valor da operação comercial, por ser destinado ao Poder Público. Em outros termos, o valor do tributo, mesmo embutido no preço final, não se qualifica como “acréscimo patrimonial” à universidade pertencente à empresa contribuinte. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello, escorado na doutrina de Kepler e Dias, assim resumiu seu entendimento:

“[...] o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (RE 574706/PR, rel. Ministra Carmen Lúcia, acórdão pendente de publicação, ATA Nº 6, de 15/03/2017. DJE nº 53, divulgado em 17/03/2017).

6. Com ressalva do meu entendimento, cumpre-me fazer ressoar aqui o precedente estabelecido pelo STF. Mais não é preciso dizer. Constitui contrassenso exigir-se fundamentação exaustiva na hipótese em que o próprio sistema processual impõe ao juiz aplicar, pura e simplesmente, o entendimento fixado pelos tribunais superiores. O precedente citado guarda perfeita pertinência ao caso trazido ao conhecimento deste julgador, pois o autor pretende justamente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

7. Nem mesmo a tese de que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido merece trânsito, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou

"recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (sem grifos no original).

8. Dessa forma, tem a parte autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que, ajustada a nova base de cálculo, apure os valores indevidamente pagos.

9. Sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis:

(...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

10. Por fim, não prospera o pedido da União acerca da suspensão do feito, porquanto já houve o trânsito em julgado do RE 574.706 em 09/09/2021.

11. RECURSO NÃO PROVIDO.

12. Condenação da União aos honorários no patamar de 10% sobre os valores atrasados atualizados.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 03 de março de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003117-14.2019.4.01.3504

RECORRENTE: JOSE NEUZIVAM MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

VOTO / EMENTA

DIREITO CIVIL. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO AO CÉSIO 137. PERÍCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a demanda.
2. O recorrente sustenta, em síntese, a) a nulidade da perícia; e b) a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano a ensejar a condenação da recorrida.
3. O recurso é tempestivo.
4. Inicialmente, não prospera o argumento da parte recorrente quanto à nulidade da perícia, na medida em que o art. 3º da Lei nº 9.425/1996 trata da competência privativa da Fundação Leide das Neves Ferreira para a aferição da matéria, in verbis: Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.
5. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente da nossa Turma Recursal:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz-Relator. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e condenou-a ao pagamento desta no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição; no mérito, destaca que o laudo pericial realizado não pode ser utilizado como fundamento para a condenação, considerando que o mesmo não atesta de modo categórico o nexo causal entre a moléstia apresentada pelo Reclamante e o acidente. Por fim, ressalta que em sendo mantida a sentença, os juros devem incidir a partir da citação válida, e a correção monetária deve ser aplicada mediante a utilização do IPCA-E mensal. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 168/169, manifestando-se pela anulação da sentença com a conseqüente reabertura da instrução processual, a fim de que se proceda a realização médica pela Junta Médica Oficial Específica, instituída pela Lei Estadual nº 15.071/2004. O recorrido não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não há que se reconhecer procedência. Conforme salientado pelo julgador monocrático, à CNEN cabe fiscalizar e controlar a atividade nuclear, e se a matéria discutida nos autos versa exatamente sobre as conseqüências de acidente nuclear, é ela quem deve responder por tais conseqüências. Analisando os autos verifico que razão assiste ao Ilustre representante do Ministério Público Federal, impondo-se a realização de exame pericial por Junta Médica Específica como forma de se averiguar a existência de nexo causal entre a moléstia do Reclamante e o acidente com o césio 137, antes da apreciação dos pedidos inaugurais. Esta Turma Recursal já

se posicionou sobre o tema, como se infere da ementa e acórdão a seguir transcritos: ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO VITALÍCIA. LEI 9.425/96. INDISPENSÁVEL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MPF. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE OFÍCIO. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO Relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, em razão da indispensabilidade da produção da prova pericial e da participação do MPF no primeiro grau de jurisdição (art. 82 e conexos do CPC c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.425/96), utilizando-se preferencialmente a perícia a cargo da Junta Médica Oficial da SULEIDE, possibilitada a produção de prova judicial substitutiva, no caso de omissão da administração (Súmula 384 do STF) (leia-se Súmula 473), nos termos do voto do Juiz ABEL CARDOSO MORAIS".(RC 2005.35.00.701869-3, Rel. para acórdão Juiz Abel Cardoso Moraes, por maioria, julgado em 15/06/2005). Nesse mesmo sentido foi julgado o recurso nº 2004.35.00.704979-7, no dia de setembro de 2005, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, **para que seja reaberta a instrução processual com a realização do exame médico pericial pela Junta Médica Oficial da SULEIDE, podendo ser realizada prova judicial substitutiva no caso de haver omissão administrativa.** Sem condenação em honorários. É como voto. (AGREXT 0025433-07.2006.4.01.3500, JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO, DJGO Publicação 24/04/2006.) (g.n.)

6. Como se vê, apenas resta afastada a competência da SULEIDE para a realização da perícia oficial em caso de omissão administrativa, o que não se afigura na espécie. E mesmo que assim não fosse, verifico que a parte recorrente não impugnou a designação da perícia pelo Juízo recorrido. Ao contrário, aquiesceu com a designação, apresentando quesitos, estando a conduta do magistrado de origem em alinhamento com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
7. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela União, verifico inexistir interesse recursal, na medida em que já acolhida pelo Juízo recorrido.
8. No mérito, assim caminha o entendimento jurisprudencial sobre o acidente com o césio 137:

(...) IV. O direito à reparação do dano não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial, decorrente do acidente radiológico com a bomba de césio 137, anos depois, o efeito daquele continua provocando lesão e fazendo novas vítimas, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Precedentes. Prescrição do pleito de indenização por danos morais e materiais rejeitada. V. A responsabilização da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, por atos praticados por seus agentes se dá objetivamente, adotada a teoria do risco administrativo. Em se tratando de conduta omissiva, adota-se a responsabilidade subjetiva, mediante comprovação da falta do serviço. Precedentes. VI. Tendo sido o autor exposto em ambiente no qual trabalhava ao Césio 137, sem o uso de equipamentos de proteção devidos, é de se reconhecer a prática de ato omissivo ilícito por parte da Administração Pública. **VII. Contudo, apesar da aplicação da teoria da redução do módulo da prova para as situações de enfermidades decorrentes de exposição ao Césio 137, no caso dos autos, o laudo pericial atestou a inexistência de nexo de causalidade entre as enfermidades comprovadas e a suposta exposição ao agente em questão, não havendo que se falar em direito à fixação de pensão.** VIII. No que concerne à indenização por danos morais, em se tratando de agente público que no uso de suas atribuições esteve sujeito à contaminação por Césio 137 (trabalho de descontaminação de área alcançada pela

radiação), sem uso comprovado de equipamentos de segurança, é de se considerar como presumível a existência abalo psíquico hábil a ensejar a reparação, visto que roubada sua tranquilidade e sua paz de espírito, ante a constante ameaça de desenvolver enfermidade séria e grave relacionada com possível exposição à radiação pretérita, além da notória discriminação social a que sujeitas as pessoas que tiveram algum contato, ainda que indireto, com a substância danosa. (...) (AC 0016903-09.2009.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/05/2018 PAG.) (g.n.)

9. Considerando, portanto, a jurisprudência desta Turma Recursal e do e. TRF/1, embora haja uma redução do módulo da prova, a responsabilização do Poder Público não prescinde da comprovação, pelo autor, do nexo de causalidade entre a conduta/omissão do Estado (em sentido amplo) e o dano.

10. Submetida a parte autora a exame pericial, a perícia descartou o nexo de causalidade entre as moléstias suportadas pelo autor e o acidente radiológico. Conforme os termos da sentença, a perícia realizada pela Junta Médica Oficial descartou o nexo de causalidade entre as moléstias suportadas pelo autor (Hipertensão arterial, Diabetes, Glaucoma, Hiperplasia Prostática Benigna, Transtorno Depressivo recorrente e Transtorno de Pânico) e a exposição ao Césio 137, concluindo pela ausência de elementos para enquadramento na Lei n. 9.425/96, conforme laudo juntado no ID 399516410. Não existem nos autos, ainda, outras provas que confirmem a sua condição de vítima do acidente radiológico. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. Saliente-se que a perícia médica foi efetivada no órgão competente, com respostas aos quesitos necessários ao julgamento da demanda e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. (g.n.)

11. A propósito:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS ALEGADAS MOLÉSTIAS. LAUDO PERICIAL. (...) **5. O laudo pericial produzido por junta médica oficial concluiu que as doenças apresentadas pelo periciado não têm nexo de causalidade com o acidente com o Césio 137. 6. Se a perícia afirma categoricamente que não há nexo de causalidade entre o acidente e as moléstias que acometem os demandantes, outra solução ao caso não subsiste senão a da improcedência do pedido.** 7. Apelação do autor improvida. (TRF1, AC 0019393-04.2009.4.01.3500, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 22/01/2013 Pág. 181, grifos acrescidos)

12. Por fim, irretocável a sentença quanto ao argumento acerca do recebimento da pensão estadual, verbis: Ressalte-se que os requisitos exigidos para a concessão da pensão disposta na Lei Estadual 14.226/02 e para o reconhecimento da pensão especial carregada na Lei Federal 9.425/96 são diversos, a começar pela necessidade, em relação ao último caso, de que haja perícia comprobatória a ser empreendida pela “junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira” e “sob supervisão do Ministério Público Federal” (art. 3º deste último Diploma Legal). Dessa forma, a concessão (ou mesmo a negativa) de uma não interfere na aferição do direito a outra.

13. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

14. RECURSO NÃO PROVIDO.

15. Honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 03 de março de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1005950-05.2019.4.01.3504

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: ILDA ROSA DIAS, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. STF. RE 657.718. REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTO. EFICÁCIA EXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença proferida que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento pretendido.

2. A parte recorrente alega, em síntese: a) a sua ilegitimidade passiva; b) que não pode o Judiciário interferir em políticas públicas; e c) impossibilidade de fornecimento do medicamento ante a não constatação de sua eficácia.

3. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Ao caso incide a jurisprudência pacífica do STF, do STJ e desta Turma, verbis: (...) em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, 'a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde – SUS'. Precedentes do STJ e do STF" (Recurso JEF/GO nº 0021192-72.2015.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 14/04/2016).

5. Ora, a solidariedade pressupõe a possibilidade de direcionamento da execução do julgado em face de qualquer um dos entes ocupantes do polo passivo, cabendo ao Juízo de origem, sobretudo nos casos de ações de saúde, direcionar, para o caso concreto, o ente político capaz de cumprir a determinação judicial.

6. Nesse sentido, a decisão objurgada, ao contrário do que sustentado pela União, está suficientemente fundamentada. Com efeito, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, **não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade**, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente, ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária (AC 1014644-02.2019.4.01.3200, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 17/12/2020 PAG.)

7. E mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Turma caminha no sentido de atribuir a responsabilidade pela dispensação de medicamentos ainda não aprovados pela CONITEC, **para o tratamento específico** da doença, à própria **União**. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECISÃO EXTENSIVA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO. (...) 6. Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica, o que se verifica na hipótese. 7. Contudo, no que se refere ao argumento do agravante, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente. 8. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combalindo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções. 9. Tendo em vista esse quadro, o eminente Ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde. 10. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de “garantes subsidiários”, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar. 11. Voltando ao presente caso, **o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União.** Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente. 12. Por fim, destaco que, embora não tenha recorrido o Estado de GO, o que ora se decide em prol do Município também se lhe aplica, por força no disposto nos arts. 117 (Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar) e do art. 1.005 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses), ambos do CPC. Desse modo, o provimento do recurso aproveita ao Estado de Goiás. 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, atribuindo apenas à

UNIÃO a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento determinado pela decisão interlocutória. 14. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, conforme disposto na Resolução TRF-1ª Região/Presi/Secju nº 18, de 23/08/2012. (Recurso JEF/GO nº 1000178-80.2019.4.01.9350, Relator Juiz Federal Francisco Valle Brum, julgado em 22/10/2020). (g.n.)

8. Passo ao mérito. Com efeito, entendo que não se pode querer atribuir caráter absoluto à retórica de proteção à vida e à saúde. Deve o julgador levar em conta no cálculo decisório questões de ordem orçamentária e, principalmente, questões afetas à verdadeira eficácia do tratamento/medicamento, atribuição essa dos órgãos técnicos competentes. Foi com intuito de equacionar a perturbadora escolha acima delineada que o eg. STJ tem entendido que a concessão de medicamentos, não inclusos em atos normativos do SUS, está condicionada à presença cumulativa de alguns requisitos. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo). Ainda, em 22/05/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais.

9. Diante disso, considerando a jurisprudência mais abalizada, deve a parte autora demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar ainda: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

10. Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

11. No caso concreto, **foram preenchidos** os requisitos apontados pelos Tribunais acima. Conforme a sentença recorrida, No presente caso, a parte autora pede o fornecimento, em face da União, Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia, dos medicamentos Rituxumabe e Clorambucil, em virtude de ser portadora de leucemia linfocítica crônica, uma vez que os fármacos dispensados pelo SUS não apresentam a mesma resposta ao seu quadro clínico. O relatório da médica que avaliou a requerente no CATS, em outubro de 2019 (ID 120902849), esclarece que ela é, de fato, portadora de leucemia linfocítica crônica, cujo diagnóstico foi confirmado em setembro de 2019. Atestou que a autora tem anemia, leucocitose com linfocitose importante, esplenomegalia 6cm, linfonodomegalia de 3x2cm e ressaltou a necessidade de iniciar o tratamento com os fármacos combinados. Os medicamentos foram prescritos por hematologista que assiste à autora, Dra. Sinara Vieira R. de Freitas (CRM/GO 17.086) – ID 120886849, f. 15. Corroborando as alegações iniciais, a perícia médica judicial confirma a moléstia da autora, conforme anotado na decisão que proferi quando da antecipação da tutela: “O perito judicial consignou que o medicamento pleiteado é o mais adequado para o caso da autora e que a autora já fez uso de outros quimioterápicos na rede pública. Atestou, ainda, que o SUS fornece os medicamentos requeridos pela autora e que, diante do quadro clínico atual, a indicação de Rituximabe e Clorombucil mostra-se imprescindível para o tratamento da parte (resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo). O perito esclareceu ainda que a utilização dos medicamentos deve se iniciar com urgência, sob risco de reação leucêmica agudizada e óbito (quesito 10 do juízo)” - grifei. Destaque-se, ainda, que não há, no âmbito do SUS, alternativas terapêuticas para substituir a medicação pleiteada, conforme indica o i. perito.

12. Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica. A pretendida instrução probatória já foi realizada pelo Juízo singular, de modo que é perfeitamente possível o julgamento do feito com base nos elementos de prova já colacionados no transcurso do trâmite processual na origem.

13.

(...) A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF. 5. A existência de documentos atestando a gravidade e a urgência da enfermidade que acomete a autora impõe a manutenção da sentença que determinou a realização de cirurgia. 6. Apelações a que se nega provimento. (AC 1003581-48.2018.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2020 PAG.)

14. Por fim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de se adotar medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, os quais resultem, por exemplo, no bloqueio ou sequestro de verbas depositadas em conta corrente (REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013).

15. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis:

(...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

17. Sem honorários ante os termos da S. 421/STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1022983-20.2019.4.01.3500

RECORRENTE: JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE CORREÇÃO DE SALDO EM CONTA DO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU VÍCIO NA CORREÇÃO DO SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
2. Sustenta a recorrente a legitimidade passiva do Banco do Brasil e, no mérito, a revisão da atualização dos valores constantes de sua conta do PASEP, mediante a aplicação da taxa SELIC a partir de 1995, aduzindo que não foram computados corretamente os juros e a correção monetária.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Quanto à ilegitimidade passiva da instituição bancária, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, do que se depreende que as instituições financeiras, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias arrecadadoras:

PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR. Há precedente no Resp nº 6.400-CE. Recurso provido. (REsp 9.603/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1991, DJ 17/06/1991, p. 8189).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007 ... 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004).

5. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que declarou a ilegitimidade passiva da instituição financeira.
6. Quanto à prescrição da pretensão autoral, **com a ressalva deste Relator**, por entender pela prescrição do próprio fundo de direito (conforme acórdão prolatado nos autos do RI 1012008-36.2019.4.01.3500), esta Turma Recursal passou a compreender que na ação em que se pleiteia correção de saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP o termo inicial para o prazo prescrição quinquenal é a data em que foi creditado o índice de correção monetária, não havendo prescrição do fundo de direito, mas de cada uma das parcelas a serem corrigidas. (1ª Turma Recursal da SJGO, Processo 1012887-09.2020.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 04.03.2021)

7. Assim, deve ser reconhecida a prescrição em relação à pretensão de pagamento de diferenças sobre parcelas de atualização creditadas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, o que já foi declarado na sentença combatida, não havendo, pois, nenhum reparo a ser feito.

8. No mérito, razão não assiste à parte recorrente. Note-se que a parte recorrente alega a ocorrência de falta de atualização do saldo da PASEP, não apresentando, contudo, nenhuma prova do alegado. Esta Turma, aliás, refuta a inversão do ônus da prova, na medida em que não constatada, nesse tipo de demanda, a verossimilhança de suas alegações.

9. A matéria de fundo, como dito, já foi por diversas vezes julgada por esta Turma, de modo que peço vênia para utilizar, como razões de decidir, do acórdão proferido em 24/06/2021, nos autos do RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 1020487-81.2020.4.01.3500, da Relatoria do i. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, verbis:

(...) O extrato expedido pelo Banco do Brasil informa a movimentação contábil no período, não havendo nenhuma indicação de saque anterior no mencionado período, tampouco de eventuais irregularidades nas atualizações monetárias e rendimentos lançados, ônus que cabia ao recorrente cumprir. A propósito confira trecho de recente julgado desta Turma Recursal:

“(...) A parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e se deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Ocorre que não se desincumbiu o requerente de, satisfatoriamente, comprovar os fatos aduzidos. Senão vejamos. No que tange à alegação de incorreta atualização do saldo da sua conta vinculada ao PASEP, o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, tampouco quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Com efeito, limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, contendo os indexadores e taxas de juros que reputou por aplicáveis. De fato, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria, em especial, o art. 3º da LC n.º 26/75 e o art. 12 da Lei n.º 9.365/96. Os extratos colacionados aos autos indicam, em verdade, a ocorrência de depósitos periódicos na conta titularizada pelo autor, alusivos à atualização monetária, aos rendimentos e à distribuição de reservas, inexistindo qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Já quanto aos alegados descontos indevidos, melhor sorte não socorre à parte autora, pois, também neste ponto, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ocorrência. Os extratos anexados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos indevidos; pelo contrário, a documentação comprova, conforme mencionado, os depósitos periódicos. Portanto, à míngua de provas do alegado desfalque, descabida a pretensão de restituição dos Valores.” (1ª Turma Recursal da SJGO, processo 1000954-58.2019.4.01.3505, relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 18.03.2021)

10. Assim, não havendo prova da alegada incorreção na atualização monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, não merece acolhida o pedido.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de março de 2022.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1035383-32.2020.4.01.3500

RECORRENTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO GOMES

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO-EMERGENCIAL. PANDEMIA. COVID-19. LEI N. 13.982/2020. PRORROGAÇÃO. AUXÍLIO-RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido.

2. A parte autora alega que deve ser a ela concedido o valor das parcelas do benefício decorrentes da prorrogação do auxílio-emergencial em 2020, bem como da extensão em 2021.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

4. Sobre o recurso da parte autora, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento desta Turma. Na sessão de 29/07/2021, ao julgar o RI 1004808-35.2020.4.01.3502, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, este Colegiado assim decidiu:

(...)

5. Ademais, ainda que a concessão somente tenha se dado após a propositura da ação, a perda do objeto restou inexorável, pois mesmo que o pagamento tenha se dado com atraso relativamente aos demais beneficiários, o recorrente não teve o pedido indeferido e recebeu os valores devidos.

6. Quanto ao pedido de pagamento das 4 (quatro) parcelas no valor de R\$300,00 (trezentos reais), concedidas pelo governo federal **após o ajuizamento da presente ação e denominadas “auxílio-extensão”, note-se que o mesmo não merece ser conhecido ante a ausência de interesse processual**, pois além de não ser objeto do pedido inicial, as parcelas do “Auxílio Emergencial Residual” não foram destinadas a todos os beneficiários do auxílio anterior, tendo a União estabelecido critérios específicos para a análise do cabimento ou não, como por exemplo, a data de recebimento da primeira parcela. Assim, a situação do autor deve ser analisada administrativamente a fim de se identificar o enquadramento aos critérios estabelecidos pelo governo federal para recebimento da verba, não cabendo ao juízo assim proceder nesse momento ante a falta de interesse processual e ausência de prova relativa às datas de recebimento do auxílio emergencial original. (g.n.)

5. Nessa medida, irretocável a sentença combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos: De acordo com a certidão anexada aos autos, o benefício foi deferido em cinco prestações, mas cancelado o pagamento a partir da parcela nº.3. A controvérsia resume-se na existência de vínculo empregatício ativo com ente público. Considerando que a parte autora juntou recibo de rescisão emitido pelo ente público, que comprova que o vínculo com ele mantido foi extinto em 09/12/2020, bem como cópia da carteira de trabalho digital, corroborando essas informações, não subsiste o óbice alegado pela União. Já auxílio emergencial residual, instituído pela MP 1.000/2020, pago em até quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, restringiu o benefício a pessoas que realmente dele necessitam. Foram criados outros critérios de elegibilidade mais restritos, tais como:limitação de duas cotas por família, mesmo em caso de mulher monoparental; exclusão de quem tenha recebido renda per capita mensal de meio salário mínimo em qualquer mês em 2020, ou, ainda, de quem tenha constado como dependente de outra pessoa em declaração de imposto de renda de 2019. Considera, ainda, a renda tributável de todo o ano de 2019. Considerando que houve mudança de critérios de renda para pagamento do complemento do auxílio emergencial, a parte autora deveria ter comprovado nos autos todos os rendimentos dos anos de

2018, 2019 e 2020 de todos os membros do grupo familiar a fim de comprovar o direito alegado, o que não foi feito. Não há sequer um documento comprobatório da renda dos demais familiares.

6. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis:

(...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

8. Sem condenação da parte autora em honorários, porquanto as contrarrazões não enfrentaram o objeto da controvérsia, limitando-se a UNIÃO a apresentar argumentos genéricos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1007043-15.2019.4.01.3500

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RECORRIDO: GASPAR DOS REIS BALTAZAR

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - GO8650-A, JOSE RICARDO ROCHA ASMAR - GO15033-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DO MPF PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra sentença do Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que entendeu que o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido pelo crime previsto no art. 64 da mesma lei, declarando, em razão disso, extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

2. A competência da Justiça Federal possui assento constitucional, sendo considerada taxativa e absoluta para os casos expressamente previstos no art. 109 da CR/88, só admitindo prorrogação nos casos de competência territorial. Por se tratar de matéria de ordem não está sujeita à preclusão, e por isso pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo mesmo ser declarada de ofício pelo magistrado. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada. (REsp 1159942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

3. A Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. E esse silêncio não decorre de omissão legislativa, mas está em consonância com o disposto nos art. 23 e 24 da CR/88, os quais estabelecem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. Isso significa que a responsabilidade pela preservação ambiental é de todos os entes federativos.

4. Assim, e considerando não existir dispositivo constitucional ou legal expresso, o julgamento dos crimes contra o meio ambiente, em regra, é de competência da Justiça Comum Estadual (STJ, 3ª. S, Conflito de Competência 27.848-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.02.2001).

5. Para a definição da competência do foro federal “impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal” (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

6. Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um interesse qualificado, ou seja, direto, específico e imediato que legitima a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a

competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

7. A conduta imputada ao denunciado teria se dado na área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia. Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de per si de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CF/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrado a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

8. Hipótese em que a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando consequências para além da área de 180m² em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

9. Destarte, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado ao denunciado, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

10. Incompetência da Justiça Federal declarada de ofício. Prejudicado o Recurso em Sentido Estrito aviado pelo MPF.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em, **de ofício**, declarar a **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Prejudicado o Recurso em Sentido Estrito do MPF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de março de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público Federal** contra sentença do Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que entendeu que o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido pelo crime previsto no art. 64 da mesma lei, declarando, em razão disso, extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal..

A denúncia ofertada pelo parquet federal imputou em desfavor do denunciado **Gaspar dos Reis Baltazar** a conduta delitiva descrita no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir e dificultar a regeneração natural de vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na zona rural do Município de Aruanã/GO, por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental. Ao final da peça acusatória o MPF ofereceu proposta de transação penal nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. (id. 195010033)

Intimado, o denunciado apresentou resposta a acusação (id. 195010070), ocasião em que defendeu que o fato descrito na denúncia se amolda ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, uma vez que o objetivo era a ampliação das edificações já existentes e que a destruição da floresta era condição necessária. Argumentou que o delito de impedir a regeneração natural da floresta, descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98, dá-se como mero gozo da construção e é exaurido pelo crime de construção indevida. Razão disso pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, já que o fato ocorreu em 2006, tendo transcorrido prazo superior a 20 anos, enquanto a pena máxima prevista para o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98 é de 6 meses a 1 ano de detenção, e multa, consumando a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

Realizada audiência de instrução, o denunciado não demonstrou interesse na proposta de transação penal ofertada pelo MPF, sendo determinada a conclusão dos autos para análise de recebimento, ou não, da denúncia. (id. 195010071)

Ato contínuo, o julgador a quo fez nova capitulação do crime ambiental, para enquadrá-lo no art. 64 da Lei n. 9.605/98 (“promover construção em solo não edificável”), considerando que a conduta descrita no art. 48 (“impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”) é mero exaurimento daquela. Em razão disso, o juízo de primeira instância declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso V, do CP). (id. 195010074)

Devidamente intimado, o MPF protocolou o presente recurso em sentido estrito contra a sentença extintiva da punibilidade. Aduz o parquet federal, em síntese, que a desclassificação do crime imputado ao denunciado para o previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98 não é cabível na espécie em tela, uma vez que este delito é dirigido contra a ordem urbana ou o patrimônio cultural, não podendo ser aplicado ao caso concreto, já que se trata de conduta praticada em zona rural no Município de Aruanã/GO. Defende, ainda, que não faz sentido que o crime-fim seja o primeiro e o crime-meio seja o pós-fato impunível. Salaria que não ignora o fato de que as Turmas Criminais do STJ alteraram a jurisprudência anterior, fixando o entendimento no sentido de que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido/consumido pelo crime do art. 64 da referida lei, todavia, sustenta que “não há relação consumativa entre tais delitos, com a incidência única do artigo 64, pois o princípio da consunção pressupõe que o comportamento descrito pela norma consumativa (crime-fim) constitua a fase mais avançada (o último ato) na concretização da lesão ao mesmo bem jurídico.” Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de determinar o recebimento integral da exordial acusatória, dando prosseguimento ao processo criminal.

Nas contrarrazões ao recurso em sentido estrito o denunciado, em essência, pugnou pela manutenção da sentença extintiva da punibilidade (id. 195010088).

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que entendeu que o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido pelo crime previsto no art. 64 da mesma lei, declarando, em razão disso, extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

A denúncia descreve os fatos tidos por delituosos da seguinte maneira, in verbis:

“O denunciado GASPAS DOS REIS BALTAZAR, agindo de forma livre, consciente e voluntária, vem impedindo/dificultando a regeneração natural da vegetação nativa localizada em áreas de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na zona rural do Município de Aruanã/GO (crime permanente do art. 48 da Lei Federal n. 9.605/98), por meio de manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, no porto de coordenadas geográficas 14°36'29”S e 50°59'25”W. Com efeito, o IBAMA lavrou em 02/06/2016 o Auto de Infração n. 9062880-E e o Termo de Embargo n. 12688-E, por conta da presença de edificações ilícitas, de propriedade do denunciado, situada em APP do rio Araguaia. Assim, o órgão ambiental federal autuou Gaspar dos Reis Baltazar por “impedir a regeneração natural de vegetação nativa de 0,018 ha, dentro da preservação permanente, a margem direita do Rio Araguaia (Auto de Infração n. 9062880-E, fl. 18 do IPL n. 0856/2017).

Em oitiva realizada pela Polícia Federal, GASPAS DOS REIS BALTAZAR confessou a presença da edificação em APP do rio Araguaia e admitiu ser o proprietário do imóvel. Impede ressaltar que o denunciado informou que iniciou a construção da edificação ilícita em 2001 e terminou em 2006 (fls. 51/52 do IPL n. 0856/2017).

O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 539/2019- SETEC/SR/PF/GO (fls. 83/92 do IPL n. 0856/2017) confirmou a supressão da vegetação nativa de APP do rio Araguaia, onde foi construída a edificação. A perícia também verificou que a atividade de ocupação e a própria construção erigida impede a regeneração natural da vegetação nativa do local, indicando a manutenção da conduta criminosa.

O IBAMA (órgão ambiental federal), a então SECIMA (órgão ambiental estadual – atual SEMAD) e a Prefeitura Municipal de Aruanã informaram que não houve expedição de qualquer tipo de licença ambiental em favor de GASPAS DOS REIS BALTAZAR (fls. 40, 53/54 e 33 do IPL n. 0856/2017).

Demais disso, a equipe de peritos do Ministério Público Federal elaborou o Laudo Técnico n. 191/2018/SPPEA, em que além de ressaltar que as edificações estão 100% em Área de Preservação Permanente, constatou que não se trata de área rural consolidada, afastando-se a incidência da anistia do artigo 61-A do Código Florestal.

Dessa feita, está demonstrada a edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, bem como o fato de não se tratar de “área rural consolidada”, o que exclui evidentemente a incidência da anistia prevista no artigo 61-A do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), visto não estarem presentes atividades agrossilvipastoris, atividades de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se, em verdade, de uso particular e privado de área e da edificação ilegal.”

Prevê os arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98:

Art. 48 . Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 64 . Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Tenho que, antes de qualquer deliberação quanto à correta capitulação dos fatos, é preciso primeiro estabelecer se a Justiça Federal, no caso descrito nos autos, é competente para processar e julgar ação penal em que é imputado crime ambiental tipificado nos arts. 48 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão da construção irregular de edificação e sua manutenção como impeditivo da recuperação da flora local, à margem de rio interestadual, considerado bem da União.

A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e por isso pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo mesmo ser declarada de ofício pelo magistrado. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada. (REsp 1159942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

A Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. E esse silêncio não decorre de omissão legislativa, mas está em consonância com o disposto nos art. 23 e 24 da CR/88, os quais estabelecem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. Isso significa que a responsabilidade pela preservação ambiental é de todos os entes federativos.

A competência da Justiça Federal possui assento constitucional, sendo considerada taxativa e absoluta para os casos expressamente previstos no art. 109 da CR/88, só admitindo prorrogação nos casos de competência territorial. Já a competência estadual é residual, ou seja, não existindo qualquer disposição constitucional atribuindo competência expressa a outro ramo de justiça, cabe à Justiça Estadual conhecer e julgar a lide penal.

Assim, e considerando não existir dispositivo constitucional ou legal expresso, o julgamento dos crimes contra o meio ambiente, em regra, é de competência da Justiça Comum Estadual (CC 38.386/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 260)

De outro lado, a definição da competência do foro federal exige “a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal” (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um interesse qualificado, ou seja, direto, específico e imediato a legitimar a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

O Rio Araguaia, como sabido, é curso de água que banha os Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, portanto, considerado bem da União por força do art. 20, inc. III, da CR/88, que estabelece pertencer à União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu

domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;”. A conduta imputada à denunciada teria se dado na área de preservação permanente do Rio Araguaia (APP).

Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de per si de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CR/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrada a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

De fato, no caso dos autos a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando consequências para além da **área de 180m²** em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

A hipótese em comento não se confunde com os delitos praticados em Unidades de Conservação criadas por ato do Poder Público Federal, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 (Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas). Nessa situação estar-se-ia caracterizado o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inc. IV, da CR/88.

Porém, não é essa a situação dos autos, sendo certo, ademais, que as Unidades de Conservação não se confundem com as Áreas de Preservação Permanentes. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Decreto federal, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, sendo que o ato que cria uma unidade de conservação deve indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração" (art. 2º, Decreto nº 4.340/02). Já as áreas de preservação permanente, assim como as áreas de reserva legal, estão previstas no Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, e não se caracterizam como bens da União nem se apresentam com envergadura tal que possa se presumir o interesse federal direto na sua preservação.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental."

II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação.

III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na

medida em que "a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea."

IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.

VI. Recurso parcialmente provido.

(REsp 849.423/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 430) (grifei)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. TERRAS PARTICULARES NÃO-ONERADAS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime contra a flora, quando restar demonstrado que a suposta infração se deu em terras particulares não-oneradas, não se podendo alegar, em conseqüência, a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG, o Suscitado.

(CC 29.456/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 65) (grifei)

A mesma diretriz foi adotada pelo STJ em situação idêntica à dos presentes autos na decisão monocrática proferida no CC 156.882, relator Min Jorge Mussi, datada de 24/05/2018:

“A hipótese em exame restringe-se à definição da competência da Justiça Federal ou Estadual na condução de ação penal no qual se investiga a prática de atos que impeçam ou dificultem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.605/98 Sabe-se competir à Justiça Federal o julgamento de crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, segundo se infere do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a qual prevê, ainda, no artigo 23, incisos VI e VII, ser matéria de competência comum dos entes federativos a preservação do meio ambiente.

Para restar caracterizado o interesse da União, imprescindível haver lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Por isso, após o advento da referida Lei n. 9.605/1998 foi cancelada a Súmula n. 91 desta Corte Superior, cuja origem remonta precedentes relativos à Lei 5.107/1967, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna.

No caso em apreciação, não houve indicação, nessa fase processual, da ocorrência de danos com reflexos em âmbito regional ou nacional a justificar o interesse da União no feito.

Dessa forma, com a devida vênia ao parecer ministerial, é competente para o processamento da ação o juízo estadual, na linha da jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Corte Superior”

Cumprir registrar, por oportuno, que a lavratura de auto infracional pelo Ibama não tem o condão, por si só, de justificar a competência da Justiça Federal, pois essa atividade de fiscalização ambiental, ainda que relativa ao cumprimento de preceito da Lei de Crimes Ambientais, configura apenas interesse genérico, mediato ou indireto

da União (STF, 2a. T., HC 81.916-PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2002, DJU de 11/10/2002). No mesmo sentido está o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, para o qual “A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais”. (STJ. 3ª Seção. CC 97.372/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/SP), julgado em 24/3/2010).

Destarte, firmo a compreensão que em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado à denunciada, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

Nesse passo, a solução que se impõe é a declaração da absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide penal, com o conseqüente declino em favor da Justiça Estadual, **Comarca de Aruanã-GO**, local dos fatos narrados na denúncia

Ante o exposto, **de ofício**, reconheço a **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**, declarando nulos os atos decisórios praticados. Por conseqüência, considero **PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO do MPF**.

Sem custa e honorários.

É como voto.

RECURSO JEF Nº 1000929-26.2020.4.01.3500

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: GIOVANNI MARCUCCI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), GIOVANNI MARCUCCI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO DO DENUNCIADO PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA.

1. Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo **Ministério Público Federal** e pelo denunciado **Giovanni Marcucci**, contra sentença do douto Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que: **a)** revendo decisão anterior que havia declarado a incompetência, reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar crime ambiental praticado em detrimento de área de preservação permanente localizada às margens do rio que banha mais de um Estado da Federação; **b)** desclassificou a conduta imputada ao denunciado (art. 48 da Lei n. 9.605/98) para a conduta tipificada no art. 64 do mesmo diploma legal, na forma do art. 383 do CPP; e, **c)** julgou extinta a punibilidade do denunciado, por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigos 107, inc. IV, e 109, inc. V, do Código Penal.

2. A competência da Justiça Federal possui assento constitucional, sendo considerada taxativa e absoluta para os casos expressamente previstos no art. 109 da CR/88, só admitindo prorrogação nos casos de competência territorial. Por se tratar de matéria de ordem não está sujeita à preclusão, e por isso pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo mesmo ser declarada de ofício pelo magistrado. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada. (REsp 1159942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

3. A Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. E esse silêncio não decorre de omissão legislativa, mas está em consonância com o disposto nos art. 23 e 24 da CR/88, os quais estabelecem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. Isso significa que a responsabilidade pela preservação ambiental é de todos os entes federativos.

4. Assim, e considerando não existir dispositivo constitucional ou legal expresso, o julgamento dos crimes contra o meio ambiente, em regra, é de competência da Justiça Comum Estadual (STJ, 3ª S, Conflito de Competência 27.848-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.02.2001).

5. Para a definição da competência do foro federal “impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não

a competência da Justiça Federal” (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

6. Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um interesse qualificado, ou seja, direto, específico e imediato que legitima a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

7. A conduta imputada ao denunciado teria se dado na área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia. Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de per si de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CF/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrado a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

8. Hipótese em que a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando consequências para além da área de 135m² em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

9. Destarte, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado ao denunciado, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

10. Recurso do denunciado provido. Prejudicado o apelo do MPF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DENUNCIADO e considerar PREJUDICADO O APELO DO MPF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de março de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo **Ministério Público Federal** e pelo denunciado **Giovanni Marcucci**, contra sentença do douto Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que: **a)** revendo decisão anterior que havia declarado a incompetência, reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar crime ambiental praticado em detrimento de área de preservação permanente localizada às margens do rio que banha mais de um Estado da Federação; **b)** desclassificou a conduta imputada ao denunciado (art. 48 da Lei n. 9.605/98) para a conduta tipificada no art. 64 do mesmo diploma legal, na forma do art. 383 do CPP; e, **c)** julgou extinta a punibilidade do denunciado, por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigos 107, inc. IV, e 109, inc. V, do Código Penal.

A denúncia ofertada pelo parquet federal imputou em desfavor do denunciado **Giovanni Marcucci** a conduta delitativa descrita no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir e dificultar a regeneração natural de vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na zona rural do Município de Aruanã/GO, por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental. Ao final da peça acusatória o MPF ofereceu proposta de transação penal nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. (id. 195075259)

Após apresentação da denúncia, foi proferida decisão afastando a ocorrência de crime sob jurisdição da Justiça Federal e declinando da competência em favor da Justiça Estadual, comarca de Aruanã/GO (id. 195075265).

O parquet federal, intimado dessa decisão, interpôs recurso em sentido estrito (id 195072667), pugnando pela manutenção da competência desta Justiça Federal. Aduz que os danos ambientais estão todos relacionadas à higidez do Rio Araguaia, rio federal que banha os Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins (artigo 20, III, da Constituição Federal). Assim, em se tratando de bem da União, é certa a competência federal.

Recebido o recurso (id 195072668), foi intimado o denunciado para apresentar contrarrazões, o que foi feito em peça assinada pela Defensoria Pública da União (id. 195072674), argumentando que a suposta conduta teria sido manter edificação em APP do Rio Araguaia, sem qualquer afetação direta ao rio, limitando-se apenas à área de preservação ambiental, não tendo afetado qualquer bem da UNIÃO para atrair a competência para a Justiça Federal.

Ato contínuo, foi proferida sentença (id 195072675). Preliminarmente, o julgador a quo, valendo-se do permissivo do art. 589, CPP, refluí da decisão recorrida pela MPF e afirmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito narrado. Outrossim, entendendo que não é possível a punição autônoma do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, uma vez que o impedimento à regeneração de vegetação nativa decorre do simples gozo da construção em solo não edificável, desclassificou o delito para aquele tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98 (“promover construção em solo não edificável”).

Razão disso declarou extinta a punibilidade do denunciado em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso V, do CP), já que não houve qualquer marco interruptivo da prescrição desde a data do fato. (id. 195072675)

Intimadas as partes, tanto o MPF (id. 195072678) quanto o denunciado (id. 195072680) interpuseram recurso de Apelação.

Em sua insurgência o parquet federal aduz, em síntese, que não é cabível na espécie a desclassificação do crime imputado ao réu para o previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, uma vez que

este delito é dirigido contra a ordem urbana ou o patrimônio cultural, não podendo ser aplicado ao caso concreto, já que se trata de conduta praticada em zona rural no Município de Aruanã/GO. Defendeu, ainda, que não faz sentido que o crime-fim seja o primeiro e o crime-meio seja o pós-fato impunível. Salienta que não ignora o fato de que as Turmas Criminais do STJ alteraram a jurisprudência anterior, fixando o entendimento no sentido de que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido/consumido pelo crime do art. 64 da referida lei, todavia, sustenta que “não há relação consumativa entre tais delitos, com a incidência única do artigo 64, pois o princípio da consunção pressupõe que o comportamento descrito pela norma consumativa (crime-fim) constitua a fase mais avançada (o último ato) na concretização da lesão ao mesmo bem jurídico.” Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de determinar o recebimento integral da exordial acusatória, dando prosseguimento ao processo criminal.

Já o denunciado defende em seu apelo que a competência para o processamento das causas envolvendo delitos ambientais não é apenas da Justiça Federal, podendo a Justiça Estadual ser competente para julgar os crimes ambientais da Lei n. 9.605/98. Fundamentou que a conduta delitiva narrada na denúncia não afeta diretamente o rio federal, nem mesmo uma unidade da federação, mas apenas a área de preservação permanente. Salienta que as APPs não constam como elencadas como bens da União, tendo a jurisprudência já definido em casos semelhantes que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar tais crimes ambientais.

Recursos devidamente contrarrazoados (ids. 195072683 e id. 1950787).

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo **Ministério Público Federal** e pelo denunciado **Giovanni Marcucci**, contra sentença do douto Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que: **a)** revendo decisão anterior que havia declarado a incompetência, reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar crime ambiental praticado em detrimento de área de preservação permanente localizada às margens do rio que banha mais de um Estado da Federação; **b)** desclassificou a conduta imputada ao denunciado (art. 48 da Lei n. 9.605/98) para a conduta tipificada no art. 64 do mesmo diploma legal, na forma do art. 383 do CPP; e, **c)** julgou extinta a punibilidade do denunciado, por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigos 107, inc. IV, e 109, inc. V, do Código Penal.

A denúncia descreve os fatos tidos por delituosos da seguinte maneira, in verbis:

“O denunciado GIOVANNI MARCUCCI, agindo de forma livre, consciente e voluntária, vem impedindo/dificultando a regeneração natural da vegetação nativa localizada em áreas de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na zona rural do Município de Aruanã/GO (crime permanente do art. 48 da Lei Federal n. 9.605/98), por meio de manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, no porto de coordenadas geográficas 14°34'08”S e 50°59'24”W. Com efeito, o IBAMA lavrou em 31/05/2016 o Auto de Infração n. 9093659-E e o Termo de Embargo n. 15070-E, por conta da presença de edificações ilícitas, de propriedade do denunciado, situada em APP do rio Araguaia. Assim, o órgão ambiental federal autuou Giovanni Marcucci por “impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de área de preservação permanente (APP), margem direita do Rio Araguaia, em um perímetro de 0,00135 ha (Auto de Infração n. 9093659-E, ID 151553841 – fl. 20).

Em oitiva realizada pela Polícia Federal, GIOVANNI MARCUCCI confessou a presença da edificação em APP do rio Araguaia e admitiu ser o proprietário do imóvel (ID151553847 – fls. 55/56), O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 811/2019- SETEC/SR/PF/GO (ID 151553847 – fls. 85/84) confirmou a supressão da vegetação nativa de APP do rio Araguaia, onde foram construídas as edificações. A perícia também verificou que a atividade de ocupação e as próprias construções erigidas impedem a regeneração natural da vegetação nativa do local, indicando a manutenção da conduta criminosa.

O IBAMA (órgão ambiental federal), a então SECIMA (órgão ambiental estadual – atual SEMAD) e a Prefeitura Municipal de Aruanã informaram que não houve expedição de qualquer tipo de licença ambiental em favor de GIOVANNI MARCUCCI (ID 151553847 – fl. 43 e fls. 52/53).

Demais disso, a equipe de peritos do Ministério Público Federal elaborou, no bojo do ICP n. 1.18.000.000832/2017-77, o Laudo Técnico n. 054/2018/SPPEA, em que além de ressaltar que as edificações estão 100% em Área de Preservação Permanente, constatou que não se trata de área rural consolidada, afastando-se a incidência da anistia do artigo 61-A do Código Florestal.

Dessa feita, está demonstrada a edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, bem como o fato de não se tratar de “área rural consolidada”, o que exclui evidentemente a incidência da anistia prevista no artigo 61-A do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), visto não estarem presentes atividades agrossilvipastoris, atividades de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se, em verdade, de uso particular e privado de área e da edificação ilegal.”

Prevê os arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98:

Art. 48 . Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 64 . Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e por isso pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo mesmo ser declarada de ofício pelo magistrado. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada. (REsp 1159942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

A Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. E esse silêncio não decorre de omissão legislativa, mas está em consonância com o disposto nos art. 23 e 24 da CR/88, os quais estabelecem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. Isso significa que a responsabilidade pela preservação ambiental é de todos os entes federativos.

A competência da Justiça Federal possui assento constitucional, sendo considerada taxativa e absoluta para os casos expressamente previstos no art. 109 da CR/88, só admitindo prorrogação nos casos de competência territorial. Já a competência estadual é residual, ou seja, não existindo qualquer disposição constitucional atribuindo competência expressa a outro ramo de justiça, cabe à Justiça Estadual conhecer e julgar a lide penal.

Assim, e considerando não existir dispositivo constitucional ou legal expresso, o julgamento dos crimes contra o meio ambiente, em regra, é de competência da Justiça Comum Estadual (CC 38.386/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 260)

De outro lado, a definição da competência do foro federal exige “a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal” (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um interesse qualificado, ou seja, direto, específico e imediato a legitimar a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

O Rio Araguaia, como sabido, é curso de água que banha os Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, portanto, considerado bem da União por força do art. 20, inc. III, da CR/88, que estabelece pertencer à União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu

domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;”. A conduta imputada à denunciada teria se dado na área de preservação permanente do Rio Araguaia (APP).

Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de per si de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CR/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrada a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

De fato, no caso dos autos a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando consequências para além da **área de 135m²** em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

A hipótese em comento não se confunde com os delitos praticados em Unidades de Conservação criadas por ato do Poder Público Federal, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 (Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas). Nessa situação estar-se-ia caracterizado o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inc. IV, da CR/88.

Porém, não é essa a situação dos autos, sendo certo, ademais, que as Unidades de Conservação não se confundem com as Áreas de Preservação Permanentes. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Decreto federal, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, sendo que o ato que cria uma unidade de conservação deve indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração" (art. 2º, Decreto nº 4.340/02). Já as áreas de preservação permanente, assim como as áreas de reserva legal, estão previstas no Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, e não se caracterizam como bens da União nem se apresentam com envergadura tal que possa se presumir o interesse federal direto na sua preservação.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental."

II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação.

III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que "a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea."

IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.

VI. Recurso parcialmente provido.

(REsp 849.423/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 430) (grifei)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. TERRAS PARTICULARES NÃO-ONERADAS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime contra a flora, quando restar demonstrado que a suposta infração se deu em terras particulares não-oneradas, não se podendo alegar, em conseqüência, a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG, o Suscitado.

(CC 29.456/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 65) (grifei)

A mesma diretriz foi adotada pelo STJ em situação idêntica à dos presentes autos na decisão monocrática proferida no CC 156.882, relator Min Jorge Mussi, datada de 24/05/2018:

"A hipótese em exame restringe-se à definição da competência da Justiça Federal ou Estadual na condução de ação penal no qual se investiga a prática de atos que impeçam ou dificultem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.605/98 Sabe-se competir à Justiça Federal o julgamento de crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, segundo se infere do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a qual prevê, ainda, no artigo 23, incisos VI e VII, ser matéria de competência comum dos entes federativos a preservação do meio ambiente.

Para restar caracterizado o interesse da União, imprescindível haver lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Por isso, após o advento da referida Lei n. 9.605/1998 foi cancelada a Súmula n. 91 desta Corte Superior, cuja origem remonta precedentes relativos à Lei 5.107/1967, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna.

No caso em apreciação, não houve indicação, nessa fase processual, da ocorrência de danos com reflexos em âmbito regional ou nacional a justificar o interesse da União no feito.

Dessa forma, com a devida vênia ao parecer ministerial, é competente para o processamento da ação o juízo estadual, na linha da jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Corte Superior"

Cumpra registrar, por oportuno, que a lavratura de auto infracional pelo Ibama não tem o condão, por si só, de justificar a competência da Justiça Federal, pois essa atividade de fiscalização ambiental, ainda que relativa ao cumprimento de preceito da Lei de Crimes Ambientais, configura apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União (STF, 2a. T., HC 81.916-PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2002, DJU de 11/10/2002). No mesmo sentido está o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, para o qual “A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais”. (STJ. 3ª Seção. CC 97.372/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/SP), julgado em 24/3/2010).

Destarte, firmo a compreensão que em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado à denunciada, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

Nesse passo, a solução que se impõe é a declaração da absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide penal, com o consequente declínio em favor da Justiça Estadual, **Comarca de Aruanã-GO**, local dos fatos narrados na denúncia

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DENUNCIADO** para reconhecer a **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**, declarando nulos os atos decisórios praticados. Por consequência, considero **PREJUDICADO O APELO DO MPF**.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO JEF Nº 1041897-64.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: REISNALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO - GO17764-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO CUMPRIDA PERANTE O JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c/c arts. 320 e 321, todos do CPC, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial para juntada de documento.

2. Sustenta a parte autora em seu recurso que deu cumprimento a todas as diligências exigidas pelo magistrado a quo,, tendo em vista que trouxe aos autos a cópia da certidão negativa da justiça estadual, documento este obtido através do sistema PROJUD. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

3. A insurgência não merece acolhimento.

4. Observa-se dos autos que o juízo a quo determinou a emenda da inicial para que o autor trouxesse aos autos “cópia da Certidão Negativa da Justiça Estadual, emitida pelo Juízo Distribuidor da Comarca onde reside (ou, não havendo Vara Estadual no Município do seu domicílio, da que tenha jurisdição sobre ele), que ateste a inexistência de ação em que a parte autora figure no polo ativo (**e não no polo passivo como a de 'Nada consta contra'**), para afastar eventual prevenção, litispendência e coisa julgada, conforme Provimento COGER de 19 de abril de 2020;” (ID n. 192389561)

5. A parte autora não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, posto que apenas juntou aos autos certidão negativa da Justiça Estadual atestando a inexistência de ação em que o autor figura no **polo passivo**, ao passo que o magistrado a quo solicitou a juntada de certidão negativa da Justiça Estadual no **polo ativo**. Para tanto basta consultar a certidão juntada no ID n. 192389564, a qual, ao contrário do alegado pelo autor, refere-se à pesquisa feita junto ao distribuidor cível referente a demandas que o autor figura no polo **passivo**, e não no polo **ativo**.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de março de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1040067-97.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: RITA ABRANTES DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 64 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE HÉRNIA DISCAL CERVICAL, ARTROSE LOMBAR E DORSAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.
2. Alega a parte autora que o perito não respondeu aos seus quesitos e abordou a quesitação de modo generico, causando-lhe prejuízos. Aduz que o laudo pericial é contrário à prova dos autos, que o juiz não está adstrito ao laudo e requer a realização de nova perícia. Sustenta que o perito não analisou a enfermidade ortopédica, estando o laudo incompleto. Afirma que não se trata apenas de incapacidade, mas sim do impedimento de produzir a renda necessária para o seu próprio sustento.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo;** para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.
4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.
5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em ortopedia, é possível concluir que a parte autora é portadora de **hérnia discal cervical e artrose lombar e dorsal**, doenças que geram incapacidade (item j). Informa o perito que a autora apresenta deformidade avançada em coluna tóraco-lombar, com escoliose e cifose, além de hérnia discal, o que causa dores na coluna. No item “g” o perito responde que há impedimento para o exercício de atividade remunerada, mas no item “f” responde que o impedimento não é de longo prazo. Contudo, não soube informar a data de início da doença e da incapacidade, apenas informa que a doença é crônica e degenerativa de evolução lenta.

6. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

7. In casu, é essa a situação que se apresenta, pois de acordo com a documentação médica anexada aos autos, datada de 06/06/2018, 25/04/2019, 26/10/2020, a autora já era portadora da doença no grau atual. Outrossim, conforme o laudo pericial, não há melhora com os tratamentos e as doenças são degenerativas. Além disso, a autora é pessoa de idade avançada (64 anos), de modo que a conclusão que se obtém é de que a tendência é o agravamento do quadro, o que configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93.

8. Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§ 6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha em barracão herdado dos pais, composto por quarto, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é de cerâmica, coberto com telhas de amianto e de barro, paredes pintadas, sendo as do banheiro com revestimento; a casa é guarnecida por móveis e eletrodomésticos antigos, tais como: aparelho de som, estante, rack, TV de tela plana, cômoda, geladeira, armário de aço, fogão de seis bocas, dentre outros. O quintal não possui muro nem portão e as condições de organização e higiene são precárias. A autora sobrevive do auxílio emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da ajuda que recebe da ex-patroa, com cesta básica. Consta no laudo que as despesas de água e luz são custeadas pelas duas filhas que residem no mesmo terreno e que o IPTU está atrasado há três anos.

10. As fotografias da residência demonstram a situação de miserabilidade em que a autora vive, pois se trata de imóvel com cômodos pequenos, inacabado por fora, o que demonstra que não há indícios de ocultação de renda. Além disso, os dois barracões em que as filhas residem no mesmo terreno estão na mesma situação.

11. Esse o quadro, conluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a autora não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 05/11/2020**).

13. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004421-20.2020.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JANILTON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 45 ANOS. MONTADOR DE ACESSÓRIOS DE CAMINHÕES. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO NA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que há diferença entre deficiência e incapacidade e que o perito não respondeu seus quesitos formulados.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, é possível concluir que o autor é portador de **sequela de traumatismo na mão esquerda**, doença que gera incapacidade **parcial e definitiva** (item f) para seu labor habitual de **montador de acessórios de caminhões**, desde **27/09/2016**. Informa o laudo que a profissão do autor exige fazer esforços que são incompatíveis com sua limitação física e que pode atuar em atividades que não exijam motricidade da mão esquerda.

6. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

7. Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§ 6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

8. Dentro desse contexto, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados (PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside com seu primo em casa cedida, composta por quatro cômodos, cujo piso é de cimento, coberta com telhas de barro, sem forro, paredes pintadas, sendo as do banheiro com revestimento, guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos antigos em razoável estado de conservação, tais como: jogo de sofá, rack, TV de tubo, geladeira, armário de aço, fogão, cama de casal, cama de solteiro, guarda-roupas. Não foi declarada nenhuma renda familiar, sendo que o autor recebe ajuda do primo com moradia e alimentação e do vizinho, com algum alimento.

10. As fotografias da residência demonstram a situação simples em que o autor vive, com pouca mobília e utensílios domésticos, não havendo indícios de ocultação de renda. Além disso, consta no laudo social que o autor fraturou o joelho e não consegue se locomover direito, dependendo de ajuda para ir ao médico e comprar remédios.

11. Esse o quadro, conluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o autor não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 31/01/2020**).

13. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1038838-05.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ALICE FERREIRA DE MOURA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THANARA THAUANA COSTA SILVA - GO43581-A e THAISE RODRIGUES ALVES SILVA - GO41957-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULHER. 82 ANOS. PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOCUMENTOS E FATOS NOVOS. PRINCÍPIO DO DEDUTÍVEL E DO DEDUZIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por haver se operado, na hipótese, o instituto da coisa julgada.

2. O recorrente alega, em síntese, que o fato de existir a coisa julgada no processo (0044005-93.2015.4.01.3500), não afasta o direito de relativizar a coisa julgada, pois tratam-se de processos administrativos diversos. Requer a cassação da sentença para que seja proferido novo julgamento concedendo a aposentadoria por idade rural.

3. A jurisprudência admite a renovação de pretensão que já tenha sido objeto de provimento jurisdicional em caso de modificação da situação fática, pois “a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.” (AC 0001406-51.2014.4.01.9199 / MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/02/2017).

4. Verifica-se que nenhum dos documentos juntados aos autos pode ser considerado como documento novo, uma vez que não havia nenhum impedimento para que eles tivessem sido produzidos anteriormente e oportunamente apresentados por ocasião da propositura da primeira ação. Desse modo, manifesta, pois, a coisa julgada.

5. A coisa julgada somente deve ser afastada quando o período de labor a ser comprovado for diverso. Contrariamente, se na nova ação a pretensão envolve reconhecimento de exercício de atividade rural que já foi julgado improcedente em demanda anterior, o trânsito em julgado formado configura obstáculo intransponível para nova análise.

6. Esse raciocínio também se aplica após a vigência do NCPC, já que “a norma inscrita no art. 508 do NCPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material estende-se tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi (art. 508, NCPC). Sob esse aspecto, caberia a autora, ao buscar a tutela jurisdicional do estado, concernente à concessão de sua aposentadoria por idade rural, alegar todo e qualquer argumento pertinente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. EFEITO PRECLUSIVO. ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE MATÉRIA QUE PODERIA E DEVERIA TER SIDO ALEGADA EM DEMANDA ANTERIOR. Da correta exegese que se extrai do art. 474 do Código de Processo Civil, que agrega função ampliativa aos limites objetivos da coisa julgada, consolidando o denominado efeito preclusivo da coisa julgada, conclui-se que a autoridade da res iudicata se projeta não só sobre o que efetivamente foi deduzido, mas, também, sobre o que poderia ter sido,

e não o foi. Impossibilidade, assim, de a parte ajuizar nova ação, trazendo matéria de defesa e provas que deveria ter apresentado na ação anterior, e não o fez. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055256796, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013)(TJ-RS - AC: 70055256796 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2013) Grifei” (Recurso JEF Nº:0002156-04.2016.4.01.3502, rel Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 2.3.2017).

7. Por fim, não se olvida que o julgador sempre deva dar atenção ao caráter social das ações previdenciárias e à necessidade de proteção social eficaz aos segurados e aos seus dependentes quando litigam em juízo. Contudo, há institutos processuais que não podem ser afastados, como o da coisa julgada material, que somente pode ser revista de forma excepcional, pela via rescisória, que é inadmitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

8. Assim, verificada a existência do processo de nº 0044005-93.2015.4.01.3500, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já com trânsito em julgado, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

9. Recurso da parte autora a que se **NEGA PROVIMENTO**. Sentença mantida.

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº 1033767-22.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: JULIO CESAR DE SOUZA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA CRISTINA ALVES DA SILVA - GO37840-A e ALEX MARTINS BORGES - GO39962-A
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S

V O T O / E M E N T A

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO DE CONTA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ao fundamento de que é inexistente o dano moral.
2. Alega a parte autora, em síntese, que todo o ocorrido lhe causou um grande desgaste emocional, vez que foi “empurrado de um lado para o outro” pela Caixa, tanto na Agência Bancária quanto na sua Central de Atendimento. Sustenta que o abalo de crédito sofrido no momento em que teve seu pouco rendimento bloqueado e sua conta encerrada se traduz em turbacão do ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis e constrangedoras, configurando-se assim, o dano moral.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Para caracterização de dano moral passível de indenização há que ocorrer, além de fato extraordinário que cause abalo ao bem-estar emocional do autor, a coincidência dos seguintes requisitos: nexu causal, resultado danoso e não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
6. No caso em tela, em análise dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que o encerramento/bloqueio pela instituição financeira foi legítimo já que justificado pela existência de movimentação fraudulenta decorrentes da utilização da conta do autor por sua neta para recebimento de valor obtido por meio ilegítimo. Dessa forma, o encerramento por constatação de fraude por medida de segurança, era de interesse do banco e não é vedado pelas normas que regem a prestação do serviço bancário.
7. No que se refere ao pedido de abertura de nova conta, a ré possui liberdade para contratar com quem entender. A recusa do banco em abrir uma conta em nome do autor enquadra-se no princípio de autonomia da vontade e caracteriza regular exercício de um direito reconhecido.
8. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há prova nos autos do alegado constrangimento sofrido pelo autor decorrente do fato alegado na inicial, sendo certo que ele não comprovou qualquer abalo ou sofrimento intenso que tenha sofrido em razão do ocorrido, afastando-se, portanto, a incidência do dano moral.
9. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
10. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº 1029032-43.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: SERGIO ALVES BRAGA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220 e ANALIA

LOUZADA DE MENDONCA - SP278891

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO / EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 9.250/1995. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO DESFAVORÁVEL. ENFERMIDADE PRESENTE, MAS EM ESTÁGIO COMPENSADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, ao fundamento de que não restou comprovada nos autos hipótese de cardiopatia grave a autorizar a concessão da isenção do imposto de renda.

2. O recorrente alega, em síntese, que é portador de gravíssima enfermidade de natureza cardíaca, tendo sido inclusive submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, condição que, somada ao transtorno mental de que é portador, lhe dão direito à isenção pretendida.

3. Sem razão o recorrente. Como bem destacou a sentença, o laudo pericial produzido por médica especialista em cardiologia atestou expressamente que “A Doença cardiovascular aterosclerótica está em estágio compensada pois, Ecodoplercardiograma datado de 09/06/2020, mostra função ventricular esquerda preservada, mostrando que as lesões obstrutivas coronarianas foram corrigidas cirurgicamente pela Angioplastia, com sucesso”, e que “Para a insuficiência coronariana, classifica-se como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, que não é o caso em tela”.

4. Em que pesem as alegações do recurso, as provas produzidas no feito não permitem desconstituir a conclusão pericial. Ainda que a parte autora sofra de doença de natureza cardíaca, não se pode considerá-la como cardiopatia grave, a autorizar a isenção tributária pretendida. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora. Tentativa de fazer prevalecer laudo particular em face da perícia médica oficial, sem apresentação de exames atualizados ou outras provas da alegada incapacidade da recorrente.

5. Assim, o autor não faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

6. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº 1020273-90.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: GONCALA NUNES TEIXEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA MARTINS GUILHERME - GO52813-A e VAGNER

FEITOSA DE OLIVEIRA - GO29481-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO / EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS PELO CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR REPASSADO PELO BANCO À AGÊNCIA DE VIAGENS. DEVER DA AUTORA DE PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, COBRANÇA DE VALORES E CANCELAMENTO DO CARTÃO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA EM RELAÇÃO À VIAJANET E VISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, quanto à empresas VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (Viajanet), bem como julgou improcedentes os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. A parte autora alega que trata-se de relação de consumo e, por isso, todas as empresas que participam da cadeia de fornecimento, como no caso em estudo, são responsáveis solidariamente perante o consumidor, que pode se voltar contra todas ou algumas delas obtendo a reparação do dano moral experimentado, pela má prestação dos serviços. Sustenta que mesmo tendo recorrido a vários procedimento administrativos para que fosse cessada a cobrança das passagens nas faturas do cartão de crédito, e tendo aberto contestação por desacordo comercial, por falha na prestação de serviço do banco administrador, a cobrança não foi cessada. Alega, ainda, que a negativação do seu nome foi ilícita, eis que houve falha na prestação dos serviços e que a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, devendo zelar pela qualidade do serviço prestado. Por fim, requer a condenação da CAIXA na responsabilidade solidária pela falha na prestação de serviço cometido pela VIAJANET, bem como pela sua conduta ilícita de negativar o seu nome mesmo após as reclamações administrativas, e que, pelos danos sofridos, tem direito à indenização por danos morais. Requer seja provido o recurso para que a sentença seja reformada, para que a CAIXA seja condenada, solidariamente, a restituir os encargos financeiros (IOF, multa, juros, tarifa de avaliação emergencial) pagos indevidamente pela recorrente e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 10.835,99 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), oriundos do cartão de crédito e a inexigibilidade de todos os encargos financeiros oriundos da fatura.

3. No caso em exame, verificou-se que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar qualquer irregularidade cometida CAIXA. A parte autora efetuou compra de serviço utilizando cartão de crédito emitido pela CAIXA. Conforme concluiu a sentença, não se confunde a **relação jurídica da parte autora com a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (Viajanet)** que se trata de compra e venda, e a sua relação com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é decorrente do contrato de cartão de crédito. Assim, não deve ser **reconhecida a existência do mencionado litisconsórcio passivo necessário ou unitário, motivo pelo qual a VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (Viajanet)** não devem ser processadas na Justiça Federal, devendo o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a tais rés. Do contrato com a CAIXA, o banco repassa o valor da compra ao fornecedor (Viajanet) e assume o crédito e o risco da inadimplência. Cabe à autora pagar o valor da fatura do cartão à CAIXA, na data e forma de pagamento (parcelada ou não) ali permitida, e eventualmente utilizar seu crédito para pagamento diferido, isto é, pagar apenas parcela da fatura, arcando com os

juros. Ao deixar de pagar os valores totais das faturas que lhe estavam sendo encaminhadas, a autora não estava deixando de pagar a Viajanet, que, como se viu, já obtivera da CAIXA os valores pela compra. Ela estava deixando de pagar a própria CAIXA que havia lhe disponibilizado crédito. Assim, mesmo ciente do contrato com a CAIXA, a autora optou por não pagar o valor total da fatura, assumido os encargos decorrentes desta decisão. Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito, a cobrança de valores e inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplência foram feitos regularmente pela CAIXA, não tendo a instituição financeira cometido nenhum ato ilícito. A sentença concluiu: “A autora não esclareceu se os valores reembolsados pela Viajanet foram debitados da dívida cobrada pela CAIXA, se foram disponibilizados à autora ou se estão em poder da CAIXA e sem debitar da dívida. Tal fato impede, por ora, a concessão de decisão autorizando pelo menos o abate de tais valores da dívida.”

4. Desse modo, a parte autora não tem direito à indenização por danos morais.

5. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº 1004421-20.2020.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: DAVID DA SILVA DE ANDRADE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS LUIZ WEBER - GO50080-A e CAMILA
BUSCHMANN - GO58502-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

V O T O / E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS-CHQAO. ADICIONAL DE 30%. PERDA DE UMA CHANCE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA UNIÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que é descabido o pagamento do adicional de habilitação militar referente ao CHQAO, equivalente a 30% (trinta por cento) em substituição ao CAS no percentual de 20% (vinte por cento) pago ao militar.

2. A pretensão autoral veicula a tese de que efetivamente é descabida a equiparação entre os cursos de habilitação e aperfeiçoamento. Entretanto, sustenta que lhe é devida indenização pela falha perpetrada pela União em lhe oportunizar a realização do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO).

3. O adicional de habilitação militar está previsto na MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, com pagamento regulamentado nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

4. Por outro lado, a Tabela III do Anexo II da mencionada MP estipulou percentuais diversos entre os adicionais devidos para os casos de Formação (12%), de Especialização (16%), Aperfeiçoamento (20%), Altos Estudos - Categoria II (25%) e Altos Estudos - Categoria I (30%).

5. Como se pode observar do comando legal acima transcrito, bem como dos respectivos anexos da medida provisória, a gratificação posta em discussão está vinculada à participação e aproveitamento aos cursos a que se refere. Destina-se, portanto, àqueles que integram a carreira, para fins de progressão ou percepção de vantagens pecuniárias específicas. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interferir na esfera de competência administrativa do Exército, ou na esfera de competência legislativa, para estipular qual curso poderá ser considerado para fins de percepção do adicional pecuniário.

6. O autor veicula a tese de que a União se omitiu em lhe disponibilizar o CHQAO, não obstante a previsão legal, o que lhe causou prejuízo, na medida em que, a partir de sua disponibilização, os militares que o cursaram fazem jus adicional superior ao autor, que cursou apenas o CAS.

7. Aplica-se ao caso a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o dever de indenizar pressupõe que se comprove o dano, a conduta do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta, não importando a existência de culpa. Tal responsabilidade pode ser atenuada, no entanto, se provada a culpa parcial e concorrente da vítima ou mesmo excluída, se provada a culpa exclusiva da vítima ou força maior.

8. Sem razão o recorrente, que afirma haver sofrido prejuízo imposto pela omissão administrativa, ao comparar seus vencimentos com os de outros militares. Tal comparação, entretanto, é descabida, pois se dá com militares em situação fática distintas, que se submeteram a capacitação diversa, com carga-horária diversa.

9. Ademais, a Administração possui a prerrogativa de organizar os seus serviços e, na hipótese aqui mencionada, detém autonomia para planejar, estruturar e ofertar os cursos que entender necessários e suficientes à formação dos quadros das Forças Armadas, dentro das possibilidades orçamentárias de cada período.

10. A não disponibilização de um determinado curso enquanto esteve o autor na atividade não pode acarretar responsabilidade objetiva do Estado, de maneira que seja este condenado a indenizar o autor por não poder gozar dos benefícios daí decorrentes. Tais vantagens decorrem de formação específica criada após a sua transferência para a inatividade.

11. Assim, é indevida a indenização pretendida pelo autor, ora recorrente.

12. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida, por outros fundamentos.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº 1004421-20.2020.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA - GO34828-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 67 ANOS. COSTUREIRA. LAUDO PERICIAL OMISSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada, para assegurar o regular processamento do feito.

4. Quanto à incapacidade, é possível verificar que o laudo médico pericial não fez um diagnóstico preciso das patologias que acometem a parte autora. A avaliação da parte autora pelo perito nomeado restringiu-se às patologias relacionadas aos transtornos de ordem ortopédica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laboral.

5. Por outro lado, é de se observar que a petição inicial relata a existência de distúrbio mental e depressivo, além de deslocamento de retina do olho esquerdo. Da mesma forma, o recurso demonstra a existência de “[...] F34.1 Depressão Distímica do Humor e transtorno de pânico tendo evolução de longa data, passando por depressão maior F32.2, ansiedade generalizada, chegando a depressão maior recorrente CID F33.2 e transtorno paroxístico do pânico, CID F41.0 [...]”, tendo a parte autora juntado aos autos exames e atestados médicos compatíveis com as alegações.

6. Sendo assim, constatada a existência de outras patologias com potencial incapacitante, regularmente documentadas nos autos, sem a devida avaliação pericial, exsurge uma insanável deficiência probatória, com prejuízo ao direito de ampla defesa da recorrente, ficando impossibilitada de comprovar o direito que alega possuir. Assim, há a necessidade de complementação da perícia médica, com a análise das demais patologias declaradas.

7. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com realização de nova perícia médica ou complementação daquela já existente.

8. Sem condenação honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10/03/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO JEF Nº 1004421-20.2020.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO:ERNANE MOREIRA NOLETO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES - GO30351-A e RIVER

PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO21619-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 44 ANOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO AO RGPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/2019 (DER).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurado do RGPS) não se encontra delineado na hipótese vertente. A parte autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/05/2014 a 31/10/2016, 01/01/2017 a 31/08/2017, 01/01/2018 a 31/10/2019. O perito judicial consignou o início da incapacidade em 04/2019.

6. Sobre as contribuições individuais recolhidas em atraso, dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/1991, que, para o cômputo do período de carência, em relação aos contribuintes individual, especial e facultativo, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas de forma extemporânea em relação a competências anteriores.

7. Assim, sendo vertida a primeira contribuição previdenciária sem atraso, pelo contribuinte individual, as contribuições subsequentes, ainda que a destempo, serão computadas para fins de carência, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. . É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual, facultativo, empresário e trabalhador autônomo. . Para que se possa admitir, para fins de carência, recolhimentos efetuados a destempo na condição de contribuinte individual, estes não podem ser anteriores ao primeiro pagamento feito de forma contemporânea como contribuinte individual. Cuidando-se de indenização de intervalo posterior a 11/10/1996, são devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, nos termos fixados pelo art. 45-A da Lei nº 8.212/91. . Satisfeitos os requisitos de idade mínima e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade urbana, a contar da data do requerimento administrativo. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a

fase de cumprimento do julgado”. (TRF4, AC 5000504-91.2015.4.04.7130, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/06/2017).

8. No caso em análise, a primeira contribuição sem atraso ocorreu somente em 06/2019, ou seja, em momento posterior à data de início da incapacidade (04/2019). Dessa forma, o período de 01/2018 a 05/2019 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27-A, da Lei 8.213/91. Assim, a conclusão que se impõe é no sentido de que a parte autora não detinha a condição de segurada do RGPS, ao tempo do início da incapacidade. Confira-se, a propósito, as contribuições recolhidas pela parte autora:

Seq.	NIT	Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo		
3	267.26519.99-9	RECOLHIMENTO			01/01/2018	31/10/2019	Contribuinte Individual		
Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	
01/2018	04/05/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	02/2018	04/05/2018	47,70	954,00	
03/2018	04/05/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	04/2018	21/06/2018	47,70	954,00	
05/2018	20/07/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	06/2018	24/10/2018	47,70	954,00	
07/2018	24/10/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	08/2018	20/09/2018	47,70	954,00	
09/2018	24/10/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	10/2018	03/04/2019	47,70	954,00	
11/2018	03/04/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	12/2018	03/04/2019	47,70	954,00	
01/2019	03/04/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	02/2019	03/04/2019	49,90	998,00	
03/2019	17/06/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	04/2019	17/06/2019	49,90	998,00	
05/2019	11/07/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	06/2019	11/07/2019	49,90	998,00	
07/2019	25/11/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	08/2019	25/11/2019	49,90	998,00	
09/2019	25/11/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	10/2019	25/11/2019	49,90	998,00	

9. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da Perícia Médica quanto ao início da incapacidade laboral, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.

10. Tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado do RGPS, revela-se desnecessária a análise dos demais requisitos pertinentes ao benefício postulado.

11. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão vestibular.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10/03/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PJE 1039352-55.2020.4.01.3500

RECURSO JEF Nº 1039352-55.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARISETE GOMES SIQUEIRA OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 63 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE LOMBALGIA CRONICA. TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS. ESPONDILOSE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PREENCHIDOS REQUISITOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da qualidade de segurado (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui contribuições como empregadas nos períodos de 01/09/1988 a 11/02/1989, 02/10/1989 a 15/02/1991, 01/03/1997 a 30/06/1999, 01/01/2008 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/10/2019, bem como gozou de auxílio-doença no período de 23/03/2018 a 07/09/2018. A qualidade de segurada foi mantida até 15/12/2020 (art. 15, II, §4º da Lei 8.213/91).

6. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica, transtornos dos discos intervertebrais e espondilose”, enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral. O perito médico consignou o seguinte: “d) – O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? Por quê? SIM, ESTÁ INCAPACITADA DEFINITIVAMENTE, JÁ QUE DEVIDO PATOLOGIAS E IDADE AVANÇADA NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE TOTAL MELHORA, DOENÇA CURSARÁ COM EPISÓDIOS DE DOR RECORRENTE SE ESFORÇO FÍSICO; g) - É possível estimar qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? INCAPACIDADE PARCIAL É DEFINITIVA.

7. O laudo pericial consignou que a incapacidade laborativa da parte autora teve início em 23/03/2021. A propósito, confira-se: “h) - É possível informar a data do início da doença? A incapacidade também ocorreu nesta data? Ou poderia ser indicada outra data? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. NÃO É POSSÍVEL DETALHAR POR SE TRATAR DE DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA. POR LAUDO, COMPROVA INCAPACIDADE DESDE AVALIAÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA, A PARTIR DE 23/03/2021”.

8. Não obstante, como o juiz não está a vinculado às conclusões da Perícia Médica, se verifica que a DII se reporta a momento anterior.

9. Tendo em vista a proximidade entre as datas e a natureza da enfermidade, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que em 12/2020, quando detinha a qualidade de segurada, a parte autora já se encontrava incapacitada para o labor.

10. Com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, o fato de a incapacidade ser parcial não é óbice ao deferimento de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a situação retratada no laudo pericial aliada às condições pessoais da autora (atividades braçais exercidas como diarista e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.

11. Ao que nos é dado observar dos autos, o início da incapacidade restou comprovado em momento posterior à DER (22/06/2020). Ressalte-se que o entendimento desta Turma é no sentido de que em situações da qual a DII seja fixada após a DER, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Portanto, a DIB deve ser mantida na data da citação da Autarquia Previdenciária (25/02/2021), ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB a partir da data citação do INSS (25/02/2021). Sobre os valores atrasados deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

15. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10/03/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

RECURSO JEF Nº 1011635-34.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: NILCE SOUSA SILVA DE MAGALHAES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SEBASTIAO PIRES DA SILVA - GO42302-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 56 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE COXARTROSE BILATERAL E OSTEONECROSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDICIONANTE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS se insurgiu quanto à determinação de reabilitação da parte autora.
4. A sentença impugnada deve ser reformada.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os requisitos ensejadores do benefício não foram objeto de impugnação recursal.
7. A sentença recorrida impôs ao réu a obrigação de realizar a reabilitação da parte autora, reconhecendo o direito desta última ao gozo de auxílio-doença até que seja reabilitada para o exercício de atividade diversa da habitualmente exercida.
8. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62).
9. Ao que nos é dado observar dos autos, conforme atestado no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é temporária, em relação a qual não é possível direcionar o segurado à reabilitação profissional, uma vez que cessado o período de incapacidade, ele poderá retornar à sua atividade habitual.
10. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a determinação de encaminhamento do segurado à reabilitação profissional.
11. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95)

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10/03/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

RECURSO JEF Nº 1001659-68.2019.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR HUGO ANDRADE E LOPES - GO47193-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 51 ANOS. MANICURE. PORTADORA DE ARTROPATIA DEGENERATIVA SEVERA EM COTOVELO ESQUERDO, COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE DOS MOVIMENTOS E ATROFIA MUSCULAR DO BRAÇO ESQUERDO. DCB. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anterior (DIB em 21/08/2018) e DCB em 06 (seis meses) a contar da efetiva implantação do benefício.

2. A Autarquia Previdenciária insurge quanto à fixação da DCB, pretendendo que esta seja fixada a partir da data da confecção do laudo pericial médico (15/09/2020).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada, para fins de alteração da data da cessação do benefício.

5. No tocante a data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora, a partir da data de confecção do Laudo Médico (15/09/2020) (Resposta ao item "3-d" e "4" do Laudo Médico). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 15/03/2021, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela perícia médica. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.

6. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a data de cessação do benefício em 15/03/2021.

7. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10/03/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0001448-08.2017.4.01.3505

RECORRENTE: PEDRO JACOB DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO JACOB SOBRINHO - GO30948-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPERADOR DE CALDEIRA. RECONHECIMENTO ATÉ 28/04/1995. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de efetivo trabalho/contribuição tanto o período de serviço militar – de 14/07/1981 a 30/06/1983 como o período de trabalho junto à Nestlé – de 09/09/1996 a 04/05/1998; reconhecer como tempo especial, com jubilação em 25 anos, com aplicação do fator de multiplicação 1,4, os períodos de 02/04/1988 a 06/08/1993, 01/05/1994 a 28/04/1995, 01/03/1996 a 28/08/1996, 27/07/2008 a 25/09/2008, 16/04/2011 a 31/10/2011, 16/01/2012 a 07/06/2013 e 05/12/2013 a 11/08/2015 e determinar a inclusão no CNIS dos salários de contribuição dos períodos discriminados nas folhas de pagamento juntadas aos autos, referentes aos meses de maio a dezembro de 2003, janeiro a junho de 2004, agosto a outubro de 2004 e fevereiro e março de 2005.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que a carência restou preenchida. Aduz que executou trabalho como rurícola no período de 29/06/1974 a 31/12/1976 e atividade laboral especial no período de 01/11/1985 a 01/04/1988 (enquadramento por categoria profissional), pelo que a sentença merece reforma para lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 14/01/2016 ou, alternativamente, a reafirmação da DER para 23/12/2016, antecipando-se os efeitos da tutela.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de caldeireiro (código 2.5.3), o mesmo sendo considerado pelo Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2). Desse modo, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial de caldeireiro pelo mero enquadramento na categoria profissional.

5. Contudo, a atividade laboral da parte autora no período de 01/11/1985 a 01/04/1988 não pode ser considerada especial por enquadramento. Consoante a CTPS a função desempenhada era de auxiliar de manutenção.

CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE TRABALHO
Empregador: SPAM S/A. SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU	Empregador: SPAM S/A. SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU
Rua: RUA SENECA S/Nº	Rua: C E P - 76.760
Município: RIO VERDE - CEP 76.600	Município: Riama - Go. Est.
Exp. do estabelecimento: ALMA - 00	Exp. do estabelecimento: []
Cargo: []	Cargo: Operador de Saldaria
C.B.O. nº: []	C.B.O. nº: []
Data admissão: 19 de JUNHO de 89	Data admissão: 02 de Abril de 88
Registro nº: []	Registro nº: 702
Remuneração especificada: 99.676,00	Remuneração especificada: 12.136,80 (Doze mil cento trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)
Soc. Prod. Alimentos Manhuaçu	SPAM S/A. Soc. Prod. Alimentos
Ass. do empregador ou a cargo de []	Ass. do empregador ou a cargo de []
Data saída: []	Data saída: 06 de AOSTO 93

6. Por sua vez também não restou provado o tempo laborado como segurado especial no período de 29/06/1974 (quando completou 12 anos) a 31/12/1976 (quando deixou o meio rural).

7. No caso, a parte autora comprovou a atividade campesina do núcleo familiar até o ano de 1974. Posteriormente a essa data, não pode ser considerado pois há informação testemunhal em procedimento de Justificação junto ao INSS de que a família deixou a atividade rural em 1974.

Nome: ISRAEL MEDEIROS DE SOUZA
 NIT: 1670469662-9
 Ctps:
 Série Ctps:
 Identidade: 176571
 Orgão Emissor: Secretaria de Segurança Pública
 Endereço: AV BERNARDO SAYAO SN
 Bairro: CENTRO
 CEP: 76310-000
 DDD: 62
 DDD:
 Email:
 Depoimento: Conhece a justificante e toda a família desde o ano de 1965; Que não são parentes; Que este conhecimento se deu em razão da família da justificante ter ido morar no Córrego do Bom Sucesso, na propriedade rural do Sr. Abilio; Que nesta época morava com o pai no lugar denominado de Poção; Que sabe informar que a família do justificante morou e trabalhou em outras propriedades rurais da região do Poção, porém não lembra o nome dos fazendeiros onde trabalharam; Que sabe informar que em todas as propriedades eles moraram e trabalharam no meio rural plantando pequenas lavouras de milho, arroz, hortaliças; Que eles trabalhavam em regime de economia familiar; Que a família deles era composta pelo Sr. Severino, Dna Maria, Antonio Jacob, e não se lembra do nome dos demais; Que acha que eles permaneceram no meio rural até o ano de 1974; Que lembra muito bem de um fato que foi marcante que o Sr. Severino tinha uma vaca leiteira e ele mantinha esta criação amarrada pelo pé; Que pode afirmar que a justificante e a família eram muito trabalhadores; Que de 1965 a 1974 eles permaneceram no meio rural na região do Poção. Dada a palavra ao Representante Legal justificante, por ele nada foi perguntado. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado, dando-se por findo este depoimento que depois de lido e achado em tudo conforme, assina comigo IDILVA CORDEIRO ROLIM E SILVA, processante designado e o procurador do Justificante Sr. Antonio Jacob Sobrinho.

ENTO DA INICIAL 92

8. Realizada audiência nestes autos, a prova testemunhal não se afigurou confiável e esclarecedora o suficiente para gerar convencimento quanto à atividade desempenhada no período de 29/06/1974 a 31/12/1976. In casu, milita em desfavor da parte autora a inexistência de documentos em nome próprio, bem como a fragilidade e contradições da prova oral.

9. Com efeito, não servem como meios idôneos de comprovação do exercício de atividade rural as declarações de atividade rural emitidas por sindicatos ou por particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, pois traduzem-se em mera prova testemunhal instrumentalizada, que não supre a indispensabilidade de início de prova material; os documentos escolares e médicos, haja vista que, desprovidos de qualquer formalidade legal, não exprimem certeza sobre quando as informações ali foram inseridas; as certidões informando

profissão rural de familiares, porquanto a parte autora constituiu núcleo familiar próprio em época posterior a esses registros, os contratos rurais sem firmas reconhecidas ou com firmas reconhecidas de forma extemporânea, uma vez que não se pode ter certeza a respeito de quando eles foram firmados; comprovante de endereço rural ou documentos referentes a propriedade rural em nome de terceiros.

10. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ECONOMIA E CELERIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou improcedente o pedido. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 4. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. 5. Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. 7. No caso dos autos, a parte autora não atendeu os requisitos legais, pois os documentos trazidos com a inicial não servem como início de prova material da atividade rural alegada. 8. Ausente o início de prova material, não há razão para a determinação da realização de prova testemunhal, medida que em tal circunstância seria atentatória aos princípios da economia e celeridade processuais. 9. Apelação desprovida. (TRF-1 AC 00187464220134019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: remessa necessária não conhecida, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos

nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício. 3. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material. A parte autora somente juntou certidão de nascimento de prole sem qualificação de rurícola - fl. 22/23, certidão de óbito e escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro estranho ao processo - fl. 19/20; declaração de atividade rural emitida por sindicato - fl. 15 e ficha de matrícula escolar sem assinatura da diretoria e constando endereço urbano - fl. 25. 4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 – AC: 00168762020174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/11/2018) – grifei

11. Assim, não comprovado o labor rurícola e por enquadramento especial, a sentença não merece reparo quanto à análise dos períodos laborados.

12. No que importa à reafirmação da DER, no julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

13. Neste sentido, a sentença reconheceu que a parte autora totalizava 34 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER – 14/01/2016. Não obstante, de acordo com o CNIS a parte autora continuou vertendo contribuições ao RGPS, pelo que faz jus à reafirmação da DER para 23/12/2016 (data em que implementados os requisitos).

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da reafirmação da DER em 23/12/2016. Condeno, ainda, o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente e outros que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio emergencial (Tema 195/TNU).

15. Estando caracterizada a verossimilhança das alegações nos precisos termos da fundamentação desta acórdão e presente o perigo da demora ante o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/1995, para determinar que o INSS implante tal benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias.

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10 de março 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1004165-83.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO - GO27546-A, FABIO CASTRO ARAUJO - GO34543-A, FERNANDA PIMENTA DOURADO FRANCA - GO54718-A, NAYARA OLIVEIRA VELOSO - GO44235-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TEMA 810. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 01/11/2017, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária, conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. O INSS requer a aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sobre as parcelas atrasadas.

3. A sentença deu provimento ao pedido inaugural concedendo à parte autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 01/11/2017, com o pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, e incidência de juros e atualização monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

5. No caso em análise, verifica-se que a sentença adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC) para correção monetária das parcelas retroativas.

6. Assim, a pretensão de alteração do julgado merece prosperar em relação aos juros de mora e à correção monetária. A fixação de juros moratórios deve ser de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e a atualização monetária deve observar o IPCA-E.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à atualização monetária na correção das parcelas atrasadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo, e julgar procedente a atualização das referidas parcelas com incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme decidido no RE 870.947/SE (Tema 810) e a correção monetária de acordo com o IPCA-E.

8. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1012452-98.2021.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) RECORRENTE: ELISANGELA SOARES DE MELO - GO52300-A

RECORRIDO: JOAO VERISSIMO FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS PELA CONINTEC. OBSERVÂNCIA DO REPETITIVO DO STJ. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO DEMONSTRADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DA UNIÃO E MUNICÍPIO DE SENADORR CANEDO/GO IMPROVIDOS. RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela União, pelo Estado de Goiás e pelo Município de Senador Canedo/GO, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, determinar ao Estado de Goiás o fornecimento do medicamento Abiraterona 250 mg, 04 cp 1x/dia, de uso contínuo, por 02 (dois) anos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada posterior compensação financeira perante os demais entes públicos.

2. A União assevera a inexistência de evidências científicas respaldando a suposta superioridade da opção terapêutica requerida, que apesar de registrada na ANVISA, não possui recomendação de incorporação por parte da CONITEC. Alega ainda a necessidade de demonstração de ineficácia das opções disponíveis no SUS e da imprescindibilidade do tratamento requerido.

3. O Estado de Goiás, em suas razões recursais, sustenta que o medicamento não está incorporado à lista do RENAME. Alega ainda, a ausência de atribuição do ente estadual para fornecimento de tratamento oncológico.

4. O Município de Senador Canedo/GO alega que não participa de financiamento de medicamentos de mais alta complexidade técnica, responsabilidade que se reparte, via de regra, entre Estados e União, ou é assumida exclusivamente pelo ente federal. Requer a sua exclusão do polo passivo,

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

6. Pela análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a inicial foi instruída com relatório e receita do médico assistente do autor indicando a necessidade do medicamento. Vejamos:



Receituário

João Cristiano Fialh

U10_010

Abiraterona 250mg - salina

Amor 04 em 1dia

uso contínuo

tempo: 12 mes

01/07/2021

Dr. Valter Aparecido Fialh Bez
Cirurgião Oncologista
Unidade Oncologia - Hospital de Câncer de Goiânia
Estrada 1502

AVENIDA S/Nº - SETOR UNIVERSITÁRIO - FONE (062) 2691806 - GOIÂNIA-GO

6. A perícia médica realizada em 04/07/2021 informa que a parte autora é portadora de câncer de próstata. O perito consignou que o tratamento vindicado é o único tratamento eficaz no momento, vejamos:

A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS – CONITEC publicou em 25/07/2019 o relatório sobre a "Abiraterona para câncer de próstata metastático resistente à castração em pacientes com uso prévio de quimioterapia" e definiu pela incorporação da Abiraterona ao SUS nesta indicação:

- "Os membros da CONITEC presentes na reunião do plenário do dia 06/06/2019 deliberaram, por unanimidade, por recomendar a abiraterona para câncer de próstata metastático resistente à castração, em pacientes com uso prévio de quimioterapia."

7. Ao julgar inicialmente o Recurso Extraordinário 855.178 (Tema 793), o e. STF firmou o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e que haveria responsabilidade solidária entre os entes federados, uma vez que têm competência comum na efetivação do direito à saúde.

8. Em sessão de 22/05/2019, o Plenário do STF, julgando os embargos de declaração opostos àquele julgamento (Tema 793), fixou a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

9. No voto condutor proferido pelo Ministro Edson Fachin (RE 855.178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, Julgado em 23/05/2019, Public 16-04-2020), o Ministro ponderou:

(...)

"Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que

recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação". (grifei)

10. Portanto, em tese, há responsabilidade solidária, decorrência da competência constitucional comum entre União, Estados e Municípios na implementação do direito à saúde, e há de fato situações em que o litisconsórcio passivo é tipicamente facultativo, como os casos de medicamentos e insumos que integram o componente básico da assistência farmacêutica.

11. Em outros casos, porém, a formação do polo passivo, diante das normas de descentralização e hierarquia do SUS, requer a presença obrigatória de determinado ente político. É o caso da União, por exemplo, quando se requer medicamento não registrado pela ANVISA, ou de medicamento que, embora com registro na ANVISA, não tenha sido incorporado à política pública de saúde (não está na RENAME).

12. Nesse ponto, importa destacar que constou do voto do Relator para Acórdão, Ministro Edson Fachin, que "se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência".

13. Tais situações não se verificam no caso em apreço, devendo a condenação, desse modo, ser voltada contra os três entes federados. No entanto, não cabe aqui declarar as atribuições ou direito de determinado réu em ressarcir-se dos demais quanto às despesas relativas ao cumprimento da obrigação, ainda que reconhecida a solidariedade. Eventual acerto de contas que se fizer necessário, em virtude da repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerário ou restituições, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

14. No caso autos pleiteia-se o fornecimento do medicamento Abiraterona 250 mg, 04 cp 1x/dia, de uso contínuo, por 02 (dois) anos, para o tratamento de câncer de próstata. Como referido medicamento já foi incorporado ao SUS, há responsabilidade solidária entre os entes federativos.

15. A parte autora já foi submetida a todas as outras opções disponibilizadas pelo SUS para sua doença metastática (hormonioterapia, cirurgia e quimioterapia com Docetaxel) e apresentou falha terapêutica após os tratamentos, o presente parecer é favorável tecnicamente à disponibilização da Abiraterona, inclusive por já ter sido incorporada ao SUS pela CONITEC.

16. Nesse rumo, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do tratamento com o esgotamento da política pública, é devida a dispensação judicial do medicamento demandado.

17. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO e DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS, para estender a condenação imposta pela sentença integrativa ao Estado de Goiás também à União e ao Município de Senador Canedo/GO, em caráter solidário, ao fornecimento gratuito à parte autora, mediante apresentação na via administrativa de receita médica atualizada a cada 6 meses, do medicamento Abiraterona 250mg – Uso Contínuo – 4 comprimidos 1x/dia, enquanto se fizer necessário para o tratamento, limitado, porém, ao prazo de até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado e ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

19. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

20. Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao Estado de Goiás (art. 55, Lei 9.099/95).

21. Condeno o município de Senador Canedo/GO, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO e DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1010753-09.2020.4.01.3500

RECORRENTE: GILMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO - GO21818-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. HOMEM DE 46 ANOS. MARCENEIRO. LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR À DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. GRAU DE REDUÇÃO. INDIFERENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de não haver incapacidade laboral.

2. Sustenta a parte autora a nulidade do laudo pericial. Ademais, aduz que há redução na capacidade laborativa. Assevera, por fim, que é irrelevante o grau da lesão, sendo necessário verificar apenas se houve redução para o trabalho regularmente exercido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida merece ser reformada.

5. O benefício auxílio-acidente, regulamentado basicamente pelo artigo 86 da Lei 8.213/91 e artigo 104 do Decreto 3.048/99, independe de carência e corresponde ao pagamento mensal de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, àquele que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei 8.213/91, art. 18, §1º); (2) sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

6. Perícia médica judicial, devidamente fundamentada, realizada em 15/12/2020, atestou que o autor foi vítima de acidente automobilístico em 01/2012, apresentando luxação acromioclavicular que evoluiu com dor e limitações residuais. Implicou a redução da capacidade laboral em grau moderado, sendo certo que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6.3 - Em caso de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida pelo periciando, indaga-se: As atribuições inerentes à profissão do periciando foram comprometidas? Em que grau de limitação?

AS SUAS ATRIBUIÇÕES FORAM COMPROMETIDAS EM GRAU MODERADO.

6.4 - O autor é capaz de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia? Justificar:

E CAPAZ DE EXERCER PRINCIPALMENTE ATIVIDADES QUE NAO EXIJAM DO SEU OMBRO DIREITO COM NECESSIDADE PARA REALIZAR MOVIMENTOS COM GRANDE AMPLITUDE, MOVIMENTOS REPETITIVOS, SOBRECARGA DE ESFORÇO OU PESO

7 - Qual a DATA DE INÍCIO OU A DATA MÍNIMA em que houve a **redução da capacidade laboral da parte autora?** 01/2012

7. Para a concessão do benefício de auxílio acidente exige-se seja demonstrada apenas a existência da lesão decorrente de acidente que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não é exigida a existência de incapacidade total para o labor.

8. Vale observar, ainda, que o fato de a redução ser mínima é irrelevante para o reconhecimento ao direito ao benefício. Esse entendimento já foi fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010), sendo trilhado também pela TNU ((TNU - PEDILEF: 50017838620124047108 , Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014)

9. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício de auxílio doença (26/09/2012), tendo em vista que a essa época a redução da capacidade laboral já existia.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, com termo inicial em 26/09/2012, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com observância do índice fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até 25/03/2015, sendo que a partir de então deverá incidir o IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma da ementa.

Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002401-19.2021.4.01.3503

RECORRENTE: EXPEDITO DAMIAO PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GILDA ADRIANA SOLFA MORALES - GO31913-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 66 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE HEPATOPATIA GRAVE. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. CARÊNCIA DISPENSADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Alega o recorrente, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, ao argumento de que resta incapacitado para o exercício de atividade laborativa e que detinha qualidade de segurado quando da incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Extrai-se da consulta aos autos que a parte autora teve vínculo empregatício nos períodos de 06/10/2017 a 03/11/2017 e de 06/03/2020 a 30/05/2020.

6. A perícia médica judicial, realizada em 17/09/2021, por médico especialista em cardiologia e eletrofisiologia, reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva em decorrência de hepatopatia grave e insuficiência cardíaca. O perito asseverou que não foi possível aferir com precisão a data do início da incapacidade haja vista o caráter crônico e insidioso da doença e ressaltou que o autor apresenta limitação física para realizar qualquer atividade, mesmo de média intensidade.

7. Neste contexto, há elementos que habilitam concluir que a incapacidade tenha tido início em data anterior à perícia e também que em decorrência das limitações do autor o vínculo laboral tenha finalizado, como afirmado pelo autor nestes autos. Assim, a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho decorre da doença em si e, devido à sua intensidade, o privaram de desempenhar atividade laboral posterior ao último vínculo de 06/03/2020 a 30/05/2020.

8. Dessa forma, a DII deve ser fixada na data de extinção do vínculo laboral, ou seja, 30/05/2020. Portanto, a incapacidade surgiu antes da data do requerimento administrativo.

9. Quanto à carência, nos termos do art. 26, c/c o art. 151, da Lei 8213/91, é devida a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

10. Em se tratando de doença que dispensa o cumprimento da carência, cabe averiguar se na época em que houve início a incapacidade o autor detinha qualidade de segurado. Considerando que o reingresso do autor no RGPS se deu em 06/03/2020 na qualidade de segurado empregado, evidencia-se que detinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 30/05/2020. Também fica afastada a possibilidade de preexistência da incapacidade ao reingresso, tendo em vista que o diagnóstico ocorreu após a refiliação, em 06/03/2020, conforme se depreende dos exames anexados.

11. Desta forma, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2021 (DER), bem como a pagar as parcelas atrasadas, calculando juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 24 de março de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator